

Diretrizes



Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Diretrizes 02/2022 relativas à aplicação do artigo 60.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)

Versão 1.1

Adotadas em 14 de março de 2022

Histórico das versões

| | | |
|------------|---------------------|--------------------------------|
| Versão 1.1 | 1 de julho de 2022 | Pequenas correções |
| Versão 1.0 | 14 de março de 2022 | Adoção das diretrizes: 02/2022 |

RESUMO

Uma das principais inovações introduzidas pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), foi o conceito de balcão único. Nos casos de tratamento transfronteiriço, a autoridade de controlo do Estado-Membro do estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é a autoridade responsável por fazer cumprir o RGPD quanto às respetivas atividades de tratamento transfronteiriço, em cooperação com todas as autoridades que possam sofrer os efeitos das atividades de tratamento em causa: seja através dos estabelecimentos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante situados no seu território, seja através de reclamações apresentadas pelos seus residentes contra as referidas atividades de tratamento. Com efeito, os titulares dos dados devem poder exercer facilmente os seus direitos em matéria de proteção de dados e apresentar uma reclamação junto de uma autoridade de controlo no seu local de residência habitual. Esta autoridade de controlo continua também a ser o ponto de contacto para o autor da reclamação no decurso do processo de tratamento de reclamações. A fim de cumprir todos estes requisitos, o artigo 60.º do RGPD regula o procedimento de cooperação entre a autoridade de controlo principal e as outras autoridades de controlo interessadas.

As presentes diretrizes incidem nas interações entre as autoridades de controlo, com o Comité Europeu de Proteção de Dados (CEPD) e com terceiros nos termos do artigo 60.º do RGPD. O objetivo consiste em analisar o procedimento de cooperação e fornecer orientações sobre a aplicação concreta das disposições.

Considerações gerais

Um entendimento comum dos termos e dos conceitos básicos é uma condição prévia para que o procedimento de cooperação decorra o mais harmoniosamente possível.

Em primeiro lugar, as diretrizes estabelecem que:

- o procedimento de cooperação se aplica, em princípio, a todos os casos de tratamento transfronteiriço,
- a autoridade de controlo principal é principalmente responsável pelo tratamento desses casos, sem ser habilitada a decidir por si só, e
- o procedimento de cooperação não afeta a independência das autoridades de controlo, que conservam os seus próprios poderes discricionários no âmbito da cooperação.

Recorde-se que as normas processuais nacionais não podem limitar ou entravar a cooperação ao abrigo do RGPD.

Estrutura e conteúdo das diretrizes

As presentes diretrizes baseiam-se nos requisitos enunciados no artigo 60.º e clarificam, parágrafo a parágrafo, as condições decorrentes do próprio regulamento e da sua aplicação na prática.

No contexto do artigo 60.º, n.º 1, do RGPD, estabelece-se que os princípios a respeitar ao longo de todo o procedimento de cooperação constituem obrigações mútuas. Saliencia-se que, embora a obtenção de um consenso entre as autoridades de controlo (AC) não seja uma obrigação, procurar alcançar uma decisão consensual acordada é um objetivo global a atingir através de um intercâmbio mútuo e coerente de todas as informações pertinentes. Este intercâmbio de informações é obrigatório para todas as autoridades de controlo interessadas (ACI), incluindo a autoridade de controlo principal (ACP). O significado de «pertinentes» neste contexto é clarificado através de exemplos. Em termos de atualidade, o documento recomenda a partilha pró-ativa e tão rápida quanto possível das informações

pertinentes. Por último, recorda-se a possibilidade de utilizar meios de comunicação informais para alcançar um consenso.

A secção seguinte, relativa ao artigo 60.º, n.º 2, do RGPD, aborda a situação da ACP que solicita às ACI que prestem assistência mútua nos termos do artigo 61.º e que realizem operações conjuntas nos termos do artigo 62.º, fornecendo orientações sobre as características destes instrumentos no quadro de um procedimento de cooperação em curso.

O documento aborda o processo de envio do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do RGPD. Sublinha que a ACP deve agir de forma pró-ativa e o mais rapidamente possível e que as ACI devem poder contribuir para o procedimento global, ainda antes da elaboração do projeto de decisão (por exemplo, através do intercâmbio de informações). Além disso, a ACP deve apresentar um projeto de decisão às ACI em todos os casos de tratamento transfronteiriço.

As secções relativas ao artigo 60.º, n.ºs 4 a 6, do RGPD descrevem os diferentes cenários subsequentes ao envio de um projeto de decisão pela autoridade de controlo principal e, por conseguinte, proporcionam uma abordagem coerente do procedimento entre o envio de um projeto de decisão (revisto) e o desencadeamento do efeito vinculativo na ausência de objeções pertinentes e fundamentadas ou a remissão ao procedimento de resolução de litígios. As diretrizes reconhecem igualmente a possibilidade de a ACP adaptar e voltar a apresentar o projeto de decisão enviado nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD antes do termo do prazo de quatro semanas, desde que novos fatores ou considerações justifiquem essa adaptação e que a sua importância seja equilibrada em relação à celeridade do procedimento de cooperação. Além disso, especifica-se que podem existir várias decisões revistas, mas unicamente nos casos em que seja provável alcançar um consenso devido a uma convergência substantiva entre a ACP e as outras ACI.

Segue-se a análise dos diferentes cenários depois de o projeto de decisão (revisto) se tornar vinculativo para a ACP e para as ACI. Clarifica-se a autoridade de controlo que deve adotar a decisão nacional final nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, do RGPD, com base no projeto de decisão que se tornou vinculativo, bem como a autoridade de controlo que deve notificar o responsável pelo tratamento/subcontratante ou o autor da reclamação. Neste contexto, é igualmente abordada a distinção entre notificação e informação.

As diretrizes abordam ainda a importante distinção entre situações que constituem uma recusa/rejeição de uma reclamação, com a consequência de que a AC que recebe a reclamação adote a decisão final, e situações em que a ACI atua relativamente à reclamação a respeito do responsável pelo tratamento, com a consequência de que a esta adote a decisão final. Neste contexto, sublinha-se que os termos do direito da UE que não façam referência expressa ao direito dos Estados-Membros devem, normalmente, ser objeto de uma interpretação autónoma e uniforme.

A secção seguinte descreve as obrigações do responsável pelo tratamento ou do subcontratante quanto a garantir que as atividades de tratamento em todos os seus estabelecimentos cumprem a decisão final (artigo 60.º, n.º 10, do RGPD).

A última secção aborda os requisitos específicos da aplicação do artigo 66.º do RGPD (Procedimento de urgência) no decorrer de um procedimento de cooperação em curso (artigo 60.º, n.º 11, do RGPD).

Um guia de consulta rápida anexo às diretrizes destina-se a dar aos profissionais das autoridades de controlo uma breve panorâmica do procedimento, bem como ilustrar o procedimento complexo.

Índice

| | |
|---|----|
| RESUMO | 3 |
| 1 Introdução | 7 |
| 2 O artigo 60.º no âmbito do sistema de balcão único | 8 |
| 2.1 Aplicabilidade do procedimento de cooperação | 8 |
| 2.2 As ACP/ACI como intervenientes envolvidas | 10 |
| 2.3 Independência das AC no âmbito do procedimento de cooperação..... | 12 |
| 2.4 Impacto das regras processuais nacionais | 12 |
| 3 Artigo 60.º, n.º 1 – Obrigação mútua..... | 13 |
| 3.1 Considerações gerais..... | 13 |
| 3.2 Procurar alcançar um consenso | 14 |
| 3.3 Obrigação de trocar todas as informações pertinentes..... | 15 |
| 3.3.1 O termo «informações pertinentes»..... | 15 |
| 3.3.2 Calendário do intercâmbio de informações..... | 17 |
| 4 Artigo 60.º, n.º 2 – Assistência mútua e ações conjuntas | 17 |
| 4.1 Considerações gerais..... | 17 |
| 4.2 Requisitos do artigo 60.º, n.º 2 | 18 |
| 4.2.1 A ACP pode solicitar | 18 |
| 4.2.2 O termo «a qualquer momento» | 19 |
| 4.2.3 As outras ACI enquanto destinatárias..... | 19 |
| 4.3 Pedidos de auxílio mútuo | 19 |
| 4.4 Criação de operações conjuntas | 21 |
| 5 Artigo 60.º, n.º 3 – Obrigações de informações a facultar pela ACP e de envio do projeto de decisão..... | 21 |
| 5.1 Artigo 60, n.º 3, primeira frase – Obrigação da ACP de partilhar informações sem demora | 21 |
| 5.1.1 O termo «sem demora» | 21 |
| 5.1.2 O termo «informações pertinentes»..... | 23 |
| 5.2 Artigo 60.º, n.º 3, segunda frase – Obrigação da ACP de emitir um «projeto de decisão».. | 24 |
| 5.2.1 Obrigação legal de enviar um projeto de decisão..... | 24 |
| 5.2.2 O termo «projeto de decisão» | 26 |
| 5.2.3 O termo «sem demora» no que diz respeito ao envio do projeto de decisão | 28 |
| 5.2.4 O termo «toma as suas posições em devida consideração» | 29 |
| 6 Artigo 60.º, n.º 4 – Avaliação das objeções e possibilidade de acionar um processo de resolução de litígios | 30 |
| 6.1 Finalidade da disposição | 30 |
| 6.2 Objeções pertinentes e fundamentadas de uma ACI..... | 31 |

| | | |
|-------|---|----|
| 6.2.1 | Cálculo do prazo | 31 |
| 6.2.2 | Objecções pertinentes e fundamentadas | 32 |
| 6.2.3 | Apreciação das objecções ao projeto enviado nos termos do artigo 60.º, n.º 4..... | 33 |
| 6.3 | Envio ao Comité..... | 34 |
| 7 | Artigo 60.º, n.º 5 – Projeto de decisão revisto | 35 |
| 7.1 | Envio às outras ACI | 35 |
| 7.1.1 | A ACP tem intenção de dar seguimento | 35 |
| 7.1.2 | Obrigação de enviar um projeto de decisão revisto | 35 |
| 7.1.3 | Envio do projeto de decisão revisto | 37 |
| 7.1.4 | Posições das outras ACI..... | 37 |
| 7.2 | Projeto de decisão revisto: procedimento de avaliação | 38 |
| 7.2.1 | Aplicação conjunta do artigo 60.º, n.º 5, segunda frase, e o procedimento do artigo 60.º, n.º 4 | 38 |
| 7.2.2 | Restrições impostas a outras ACI no envio de objecções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão revisto | 39 |
| 8 | Efeito vinculativo de um projeto de decisão (revisto) | 40 |
| 8.1 | Considera-se que estão de acordo com o projeto de decisão | 40 |
| 8.2 | Vinculação decorrente do projeto de decisão | 41 |
| 9 | Artigo 60.º, n.º 7 – A ACP adota a decisão e notifica-a | 42 |
| 9.1 | Considerações gerais..... | 42 |
| 9.2 | Adoção da decisão final pela ACP | 43 |
| 9.3 | Notificação e informação | 44 |
| 9.4 | Sumário dos factos e motivos pertinentes..... | 45 |
| 10 | Artigo 60.º, n.º 8 – Recusa/rejeição de uma reclamação | 45 |
| 10.1 | Derrogação do n.º 7 | 46 |
| 10.2 | Os termos «recusa» e «rejeição»..... | 46 |
| 10.3 | Adoção da decisão..... | 50 |
| 10.4 | Informar e notificar | 50 |
| 11 | Artigo 60.º, n.º 9 – Recusa/rejeição parcial | 51 |
| 12 | Artigo 60.º, n.º 10 – Notificação das medidas adotadas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante à ACP/ACI..... | 52 |
| 13 | Artigo 60.º, n.º 11 – Procedimento de urgência | 53 |
| 13.1 | Condições para invocar o artigo 66.º | 53 |
| 13.2 | Interação com um procedimento de cooperação em curso nos termos do artigo 60.º..... | 54 |
| | Guia de consulta rápida..... | 56 |

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta os artigos 12.º e 22.º do seu regulamento interno,

ADOTOU AS SEGUINTE DIRETRIZES

1 INTRODUÇÃO

1. O número de processos nacionais de execução coerciva relativos a atividades transfronteiriças de tratamento de dados tem vindo constantemente a aumentar e muitos deles têm de ser resolvidos no âmbito do mecanismo de cooperação do RGPD. Enquanto o artigo 57.º, n.º 1, alíneas g) e f), estabelece o quadro para a cooperação geral, os artigos 56.º e 60.º do RGPD criam o balcão único². Este procedimento específico exige que a autoridade de controlo principal (ACP) coopere com as outras autoridades de controlo interessadas (ACI) com vista a alcançar um consenso.
2. Importa sublinhar que o modelo de balcão único, que permite que as autoridades de controlo (AC) de todos os Estados-Membros participem num tipo de procedimento de codecisão, é um conceito novo para a legislação em matéria de proteção de dados introduzido pelo RGPD.
3. As presentes diretrizes incidem nas interações entre as AC, assim como entre estas com o CEPD e com terceiros nos termos do artigo 60.º. O objetivo consiste em analisar e fornecer orientações sobre a aplicação concreta das disposições. Uma vez que o procedimento de cooperação está relacionado com atividades de tratamento, o seu resultado diz respeito, por definição, aos intervenientes envolvidos nesse tratamento [titular dos dados, responsável pelo tratamento, subcontratante(s), etc.]. Todavia, como o dever de cooperação previsto no artigo 60.º se aplica às AC, o presente documento centra-se nas obrigações da ACP e de outras ACI.
4. Não se enquadra no âmbito das presentes diretrizes abordar a questão da designação da ACP e de outras ACI. As presentes diretrizes pressupõem que tal foi clarificado e acordado em conformidade com o artigo 56.º, uma vez que o procedimento previsto no artigo 60.º atribui ações e competências específicas às AC envolvidas, com base nas respetivas funções. Por conseguinte, parte-se do princípio de que, quando se inicia o trabalho nos termos do artigo 60.º do RGPD, já foram partilhadas informações suficientes para definir as diferentes funções.

¹ As referências a «Estados-Membros» efetuadas ao longo das presentes diretrizes devem ser entendidas como referências a «Estados do EEE».

² O termo «artigo», sem qualquer outra especificação, refere-se aos artigos do RGPD.

5. Todavia, em situações específicas, mais tarde poderá dar-se uma alteração das competências e funções das AC (por exemplo, uma nova localização do estabelecimento principal ou um caso de controlo conjunto). Por conseguinte, logo que as AC tenham conhecimento de quaisquer circunstâncias que possam afetar a competência para tratar o caso durante a fase de cooperação, deverão partilhar imediatamente essas informações, a fim de identificar a nova ACP presumida e alcançar um acordo quanto à repartição de funções³.
6. Mediante acordo, o procedimento previsto no artigo 60.º prosseguirá em conformidade. Se não for possível alcançar um consenso, a questão deve ser remetida ao CEPD, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b).
7. Sempre que nas presentes diretrizes seja feita referência à utilização do «Sistema de Informação do CEPD», a mesma diz respeito ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI»)⁴. O Sistema de Informação do CEPD deve ser utilizado em conformidade com o artigo 60.º, n.º 12, para prestar todas as informações exigidas nos termos do artigo 60.º. Além disso, as AC devem utilizar todas as formas de comunicação, como mensagens de correio eletrónico, telefone, videoconferência ou presencialmente, a fim de facilitar o processo de obtenção de consenso.

2 O ARTIGO 60.º NO ÂMBITO DO SISTEMA DE BALCÃO ÚNICO

2.1 Aplicabilidade do procedimento de cooperação

8. O procedimento de cooperação entre a ACP e as outras ACI nos termos do artigo 56.º, n.º 1, e do artigo 60.º está essencialmente sujeito às seguintes condições: a operação de tratamento tem de ser transfronteiriça, nos termos do artigo 4.º, ponto 23), o que significa que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tem de ter um estabelecimento principal ou único na UE. O artigo 4.º, ponto 23), prevê duas definições alternativas associadas. Em primeiro lugar, alínea a), exige que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro. Em segundo lugar, a operação específica de tratamento de dados em questão tem de ser realizada no contexto das atividades de vários estabelecimentos da UE. Nos termos da alínea b), os efeitos nos titulares dos dados podem definir o tratamento transfronteiriço. Caso o tratamento ocorra no contexto das atividades de um estabelecimento único de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante na UE, presume-se o tratamento transfronteiriço, se este afetar ou puder afetar substancialmente titulares de dados em mais do que um Estado-Membro⁵.

³ Consultar também: Parecer n.º 8/2019 sobre a competência de uma autoridade de controlo em caso de alteração das circunstâncias relacionadas com o estabelecimento principal ou único.

⁴ Consultar igualmente o artigo 17.º do regulamento interno do CEPD.

⁵ Consultar também: Orientações sobre a identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, WP 244, do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º.

9. O CEPD salienta que os artigos 56.º e 60.º⁶ se aplicam à cooperação entre as AC em todos os casos, com base no tratamento transfronteiriço, independentemente da origem do processo (reclamação, inquérito *ex officio*, etc.). Tal não prejudica o disposto no artigo 55.º⁷ e no artigo 65.º.
10. Embora apenas o artigo 60.º, n.º 7, última frase, bem como o artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, se refiram ao tratamento de reclamações, o artigo 56.º, n.º 1, e o artigo 60.º, enquanto disposições fundamentais relativas ao procedimento de cooperação, referem-se ao tratamento transfronteiriço em geral. No que diz respeito ao mecanismo de cooperação, o artigo 60.º, n.º 3, refere igualmente que a ACP «comunica sem demora as informações pertinentes sobre o assunto», ou seja, o caso em geral, de modo que não se limita, de forma alguma, a casos baseados em reclamações. O termo «assunto» inclui, por exemplo, processos *ex officio* e a possibilidade prevista no artigo 57.º, n.º 1, alínea h), de proceder a uma investigação, por exemplo, com base em informações de outra AC ou de outra autoridade pública. Uma vez que o tratamento de reclamações já é abrangido pelo artigo 57.º, n.º 1, alínea f), estas informações fornecidas em conformidade com o artigo 57.º, n.º 1, alínea h), não têm de se basear numa reclamação.
11. Além disso, tal é apoiado por uma abordagem sistemática no que diz respeito a eventuais sanções ou medidas corretivas nos termos do artigo 58.º, n.º 2, aplicáveis a todos os tipos de tratamento e não apenas às reclamações.

Exemplo 1: as fontes provenientes dos meios de comunicação social ou de denunciante e facultadas por uma ACI podem também dar início a um procedimento nos termos do artigo 60.º, se forem específicas e substanciais, ou seja, se os factos forem apresentados de forma concreta e completa. Todavia, a simples transmissão de um artigo de jornal sem informações mais pormenorizadas, por exemplo, uma avaliação inicial da ACI, não constitui regularmente um elemento de prova suficiente de uma violação da proteção de dados e, por conseguinte, não seria considerada suficientemente fundamentada para justificar medidas de controlo. Pelo contrário, não é necessário apresentar elementos de prova concretos para dar início a um procedimento nos termos do artigo 60.º, uma vez que o próprio procedimento visa determinar se existe ou não uma infração. Todavia, a ACP dispõe de amplos poderes discricionários para decidir quando dar início a uma investigação *ex officio* com base em informações sobre eventuais infrações recebidas de outras ACI ou fontes.

12. A aplicação em todos os casos transfronteiriços decorre igualmente da finalidade do mecanismo de cooperação: foi criado «para promover uma aplicação uniforme das regras em matéria de proteção de dados através de uma interpretação coerente»⁸ e para garantir um controlo e uma execução eficazes na União. Uma limitação aos casos baseados em reclamações contrariaria esta finalidade.
13. Nos casos unicamente com impacto local, o artigo 56.º, n.º 2, e o artigo 56.º, n.º 3, preveem que a AC que recebeu a reclamação ou que tomou conhecimento da eventual infração é competente, se a ACP decidir não tratar o caso. O artigo 60.º não é aplicável nestes casos. Apenas nos casos em que a ACP decide tratar o caso, o artigo 60.º é aplicável nos termos do artigo 56.º, n.º 4.

⁶ Exceto no caso descrito no n.º 13 *infra*.

⁷ Consultar também: considerando 128.

⁸ SWD(2020) 115 final, p. 6.

2.2 As ACP/ACI como intervenientes envolvidas

14. Do artigo 56.º, n.º 1, consta uma definição jurídica da ACP competente; essa definição deve ser lida em conjugação com o artigo 60.º, que enuncia as funções e competências essenciais da ACP no procedimento previsto no artigo 60.º⁹. A ACP é definida como a AC do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante na União, que é competente para o tratamento transfronteiriço efetuado por esse responsável pelo tratamento ou subcontratante. É também o único interlocutor desse responsável pelo tratamento ou subcontratante, nos termos do artigo 56.º, n.º 6.
15. O ponto de partida pertinente para determinar a ACP é o tratamento transfronteiriço específico de dados («efetuado») pelo respetivo responsável pelo tratamento ou subcontratante¹⁰.
16. O documento WP 244 clarifica que «a “autoridade de controlo principal” tem como responsabilidade fundamental gerir a atividade de tratamento transfronteiriço de dados». Por outras palavras, a ACP tem competência para o tratamento transfronteiriço efetuado pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante em causa, sendo o único interlocutor desse responsável pelo tratamento ou subcontratante no respetivo Estado-Membro nos termos do artigo 56.º, n.º 6. No âmbito do procedimento de cooperação previsto no artigo 60.º e nos termos do artigo 56.º, n.º 1, esta competência traduz-se numa «função de liderança», ou seja, num papel de direção na prossecução do caso, na organização do procedimento de cooperação com vista a envolver as outras ACI, na coordenação de investigações, na recolha de elementos de prova, etc., bem como na responsabilidade pelo envio de um projeto de decisão que seja objeto de pareceres ou objeções por parte das outras ACI¹¹.
17. Todavia, o CEPD considera que a ACP não tem competências exclusivas no que diz respeito ao processo de cooperação, ou seja, o RGPD prevê uma responsabilidade partilhada na monitorização e no controlo do cumprimento do RGPD de uma forma coerente, de modo que a posição da ACP esteja sujeita às posições das outras ACI e o resultado seja uma decisão consensual. Tal é clarificado pela decisão do legislador da União de que, em caso de desacordo persistente entre as AC, tem de ser resolvido pelo CEPD nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a).
18. Nos termos do artigo 4.º, n.º 22, entende-se por ACI uma autoridade de controlo afetada pelo tratamento de dados pessoais pelo facto de:
 - (a) O responsável pelo tratamento ou o subcontratante estar estabelecido no território do Estado-Membro dessa AC¹²;
 - (b) Os titulares de dados que residem no Estado-Membro dessa AC serem substancialmente afetados, ou suscetíveis de o ser, pelo tratamento dos dados; ou

⁹ Nos «casos locais», de acordo com o artigo 56.º, n.º 2, têm de ser respeitadas as disposições do artigo 56.º, n.ºs 3 e 4.

¹⁰ Para informações adicionais sobre este assunto, consultar igualmente: WP 244 rev.01: «Orientações sobre a identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante».

¹¹ A este respeito, o papel da ACP foi caracterizado em vários pontos «primus inter pares», por exemplo, pelo advogado-geral nas suas conclusões sobre o processo C-645/19, n.º 111.

¹² Para mais informações sobre o contexto do termo «estabelecimento», consultar as Diretrizes 3/2018 do CEPD, p. 5-7, bem como sobre o termo «no contexto das atividades de um estabelecimento», p. 7-9.

(c) Ter sido apresentada uma reclamação junto dessa AC.

19. O CEPD considera que estes requisitos são bastante óbvios e simples de indicar, pelo que, em princípio, não é necessário observar requisitos especiais neste contexto. Em termos do fator da alínea a), a existência de um estabelecimento será, em geral, fácil de determinar. O mesmo se aplica à alínea c) e à questão de saber se uma determinada AC recebeu uma reclamação. Importa notar que, segundo a alínea b), o titular dos dados tem meramente de residir no Estado-Membro em questão; não tem de ser cidadão desse Estado¹³.
20. Em caso de dúvida, afigura-se adequado, quanto aos efeitos jurídicos, que basicamente cada autoridade apresente a sua fundamentação quanto ao facto de ser interessada.
21. O termo «substancialmente afetados» foi definido mais pormenorizadamente no documento WP 244 por fatores de designação (como a utilização de uma determinada língua, a utilização de uma determinada moeda, a disponibilidade de um serviço no Estado-Membro em causa, o endereço concreto através do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, etc.) que devem ser tidos em conta por cada autoridade ao avaliar se são interessadas.
22. Sempre que, em qualquer momento, uma AC anteriormente não interessada passe a sê-lo no decurso de um procedimento nos termos do artigo 60.º em curso (por exemplo, através da receção de uma reclamação), pode ser previsto o seguinte procedimento de base:
 -)] a ACI deve notificar imediatamente a ACP do seu estatuto e solicitar a sua inclusão no procedimento de balcão único,
 -)] a ACP deve assegurar a participação desta nova ACI enquanto tal, especialmente no respetivo registo do caso, bem como informar a nova ACI da sua inclusão no processo de tomada de decisões. Se a ACP tomar conhecimento de que uma autoridade ainda não envolvida é ou passou a ser uma ACI, deve informá-la dessa alteração de estatuto¹⁴.
23. A participação de uma AC recentemente interessada num procedimento de cooperação em curso deve ser possível em qualquer fase do processo, mas não pode ter qualquer efeito no procedimento consagrado no artigo 60.º. Consequentemente, todos os prazos e procedimentos previstos no artigo 60.º permanecem inalterados. Ou seja, por exemplo, o prazo previsto no artigo 60.º, n.º 4, depois de a ACP enviar o seu projeto de decisão, é aplicável independentemente do facto de entretanto uma nova ACI poder ter aderido ao procedimento.
24. Por este motivo, a ACI pode ponderar se ainda é possível que o seu caso seja tratado de forma eficaz no âmbito do procedimento de cooperação em curso ou se deve, em vez disso, dar início a um novo procedimento, por exemplo, porque o atual não abrange (algumas) questões fundamentais do caso apresentado à ACI.

¹³ Consultar também: Orientações sobre a identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, WP 244, do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, p. 9.

¹⁴ Todo o processo deve ser conduzido ao utilizar o Sistema de Informação do CEPD.

2.3 Independência das AC no âmbito do procedimento de cooperação

25. No âmbito do procedimento de cooperação, tanto a ACP como as outras ACI atuam como AC independentes nos termos do artigo 52.º, n.º 1.
26. Todavia, o TJUE salientou¹⁵ que a independência das AC foi introduzida para conferir maior proteção aos titulares dos dados em causa e não para conferir um estatuto especial aos próprios órgãos de controlo¹⁶. Por conseguinte, a independência deve ser entendida como uma proteção absoluta contra qualquer influência externa. No entanto, neste contexto, as AC formam uma unidade no âmbito de uma rede administrativa europeia, na qual são responsáveis por assegurar a aplicação coerente do RGPD em toda a União.
27. A referência ao procedimento de cooperação na disposição que estabelece as AC (artigo 51.º, n.º 2,) sublinha a importância do mecanismo de cooperação para o funcionamento de um controlo unificado e de uma norma de proteção eficaz através de uma aplicação coerente do RGPD na União.
28. A este respeito, o CEPD sublinha que todas as etapas do procedimento de cooperação são compatíveis com a independência legalmente prevista concedida às AC nos termos do direito primário e do artigo 52.º, uma vez que essa independência está protegida da influência externa, conforme clarificado *supra*, e não tem qualquer incidência na obrigação geral de cooperação estabelecida como um dever geral no artigo 60.º.
29. Importa notar que as AC, enquanto autoridades administrativas nacionais, dispõem de uma certa discricionariedade nos termos do direito nacional para decidir, com a devida diligência, a linha de ação para melhor alcançar o interesse público que servem (consultar artigo 51.º, n.º 1). Este poder discricionário deve ser exercido em consonância com as disposições do RGPD e em conformidade com as garantias processuais adequadas previstas no direito da União e do Estado-Membro, com imparcialidade, com equidade e dentro de um prazo razoável.
30. Assim, o poder discricionário a reconhecer às AC que atuam como autoridades administrativas independentes, isentas da influência de partes interessadas externas, não pode ser ilimitado, em especial em relação ao direito da UE, pois (tanto a ACP como as outras ACI) são obrigadas a agir em cooperação e são responsáveis pelas suas decisões (ou pela falta das mesmas) relativas a um determinado caso.

2.4 Impacto das regras processuais nacionais

31. Uma vez que o RGPD não regula todos os pormenores da cooperação, as funções e os poderes conferidos às AC pelo artigo 57.º e pelo artigo 58.º devem ser cumpridos com recurso ao direito processual nacional.

¹⁵ Acórdão do TJUE de 9 de março de 2010, Comissão/Alemanha, processo C-518/07, ECLI:EU:C:2010:125, n.º 25 e n.ºs 32 e seguintes; acórdão do TJUE de 6 de outubro de 2015, Schrems/DPC, processo C-362/14, ECLI:EU:C:2015:650, n.º 99; confirmado no acórdão do TJUE de 16 de julho de 2020, Schrems II, processo C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559, n.º 115.

¹⁶ Acórdão do TJUE de 9 de março de 2010, Comissão/Alemanha, processo C-518/07, ECLI:EU:C:2010:125, n.º 25; consultar igualmente acórdão do TJUE de 6 de outubro de 2015, Schrems/DPC, processo C-362/14, ECLI:EU:C:2015:650, n.º 41.

32. É habitual que os instrumentos jurídicos da UE possam incluir disposições processuais (como os artigos do RGPD que conferem determinados poderes às AC), mas, na medida em que o direito da UE não preveja regras processuais específicas, é aplicável o direito processual nacional. Nestes casos, é geralmente aplicável o princípio da autonomia processual nacional, que é um princípio geral do direito da União. Este princípio geral é limitado pelos princípios da equivalência e da eficácia da UE¹⁷, conforme amplamente descrito na jurisprudência do TJUE. Estes princípios estipulam que as regras nacionais aplicáveis não devem tratar uma matéria determinada a nível da UE de forma mais desfavorável do que as puramente nacionais (equivalência). Além disso, a aplicação das disposições nacionais não deve complicar significativamente nem tornar praticamente impossível a concretização da finalidade das normas jurídicas europeias (eficácia).
33. No entanto, uma vez que existe essa diferença nas regras administrativas nacionais, a sua aplicação pode conduzir a diferenças e (em parte) pode ser a razão pela qual as AC tratam os casos de diferentes formas e os investigam de modo distinto. Todavia, estas distinções no direito (processual) nacional não devem conduzir a situações em que os princípios da equivalência e da eficácia sejam postos em causa.
34. Por conseguinte, se não for possível conciliar o direito da União com os requisitos nacionais desta forma, ou seja, se a disposição nacional for contrária ao direito da União, as regras nacionais contrárias ao direito da União não devem, em princípio, ser aplicadas¹⁸.
35. No que diz respeito ao mecanismo de cooperação, o CEPD salienta, por conseguinte, que o direito (processual) nacional que tem impacto ao ponto de «complicar significativamente ou tornar praticamente impossível realizar» uma cooperação eficaz não é compatível com o RGPD e «deve ser conciliado com a exigência de aplicação uniforme do direito comunitário, a fim de evitar desigualdades de tratamento» (TJUE, C-290/91, n.º 8). Uma vez que se trata de uma obrigação imposta a todos os Estados-Membros, se a conciliação *supra* referida se revelar impossível, consequentemente, a autoridade deve considerar a possibilidade de não aplicar esse direito nacional.

3 ARTIGO 60.º, N.º 1 – OBRIGAÇÃO MÚTUA

3.1 Considerações gerais

36. O artigo 60.º, n.º 1, prevê um dever geral de cooperação, que obriga todas as AC envolvidas da mesma forma. A redação clarifica, através da utilização de «coopera», que a obrigação de cooperação não é uma questão discricionária, mas sim uma obrigação legal.
37. O artigo 60.º, n.º 1, estabelece princípios básicos e gerais, que se aplicam ao longo de toda a cooperação entre as AC. De acordo com a redação deste artigo, os conceitos fundamentais do procedimento de cooperação consistem em «procurar alcançar um consenso» e na obrigação de «troca[r] entre si todas as informações pertinentes».

¹⁷ Relativamente ao balcão único, consultar: processo C-645/19, n.º 53: «Por conseguinte, a aplicação do mecanismo de “balcão único” exige, como o considerando 13 do Regulamento 2016/679 confirma, uma cooperação leal e eficaz entre a autoridade de controlo principal e as outras autoridades de controlo interessadas.»

¹⁸ Consultar também: TJUE: processo C-215/83, n.º 19; processo C-94/87, n.º 12; processo C-280/13, n.º 37.

38. O CEPD salienta expressamente que estas obrigações devem ser cumpridas pela ACP e por todas as outras ACI (obrigação mútua).

3.2 Procurar alcançar um consenso

39. Deve entender-se «procurar alcançar um consenso» como um objetivo jurídico¹⁹, o que não resulta numa obrigação legal de alcançar um consenso num determinado caso. No entanto, este objetivo jurídico tem uma influência decisiva em todas as ações de todas as ACI, ao longo de todo o processo de cooperação, ou seja, define a direção da cooperação, de tal modo que as AC façam tudo o que estiver ao seu alcance e envidem um esforço sério e determinado²⁰ para alcançar um consenso.
40. O procedimento de cooperação conduzido para «procurar alcançar um consenso» implica necessariamente um intercâmbio mútuo de posições e documentos sobre a matéria em apreço. Este intercâmbio mútuo visa assegurar que todas as circunstâncias pertinentes do caso foram tidas em conta, podendo assim contribuir também para a prevenção de litígios²¹.
41. Esta ação consensual que deve ser a regra é adicionalmente ilustrada pelas disposições do artigo 60.º, n.º 11, e do artigo 66.º, n.º 1, segundo as quais «em circunstâncias excecionais» e «em derrogação [...] do procedimento a que se refere o artigo 60.º», respetivamente, uma ACI pode adotar medidas urgentes²².
42. A importância deste objetivo é confirmada pela comparação entre o texto atual e a proposta inicial de 2012 da Comissão para o RGPD, que não mencionava o «consenso» e previa simplesmente a competência exclusiva da ACP em casos transfronteiriços. O texto atual reflete uma abordagem diferente aprovada pelo legislador da UE, em que a tónica é colocada na cooperação obrigatória das AC, que deve ser justa e construtiva²³. Nos seus esforços para alcançar um consenso, as AC devem utilizar todos os instrumentos possíveis, incluindo intercâmbios de informações pertinentes, proporcionando mutuamente a oportunidade de manifestarem as suas posições sobre as informações trocadas e terem em conta a posição das outras ACI²⁴.
43. Consequentemente, tal traduz-se numa obrigação mútua imposta à ACP e às outras ACI de selecionarem as abordagens de cooperação mais adequadas para alcançar um consenso, conforme descrito.

¹⁹ Consultar também: processo C-645/19, n.º 51 «[...] a autoridade de controlo principal deve, nomeadamente, procurar alcançar um consenso ».

²⁰ De acordo com a definição de «endeavour» [esforço] no dicionário Merriam-Webster.

²¹ Consultar também: Diretrizes 09/2020 relativas à objeção pertinente e fundamentada nos termos do Regulamento 2016/679, n.º 9.

²² Consultar também: considerando 138, que afirma que «[n]outros casos com dimensão transfronteiras, deverá ser aplicado o procedimento de cooperação entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas [...] sem desencadear o procedimento de controlo da coerência».

²³ Consultar também: conclusões do advogado-geral no processo C-645/19, n.º 87.

²⁴ 2012/0011 (COD), artigo 51.º, n.º 2.

3.3 Obrigação de trocar todas as informações pertinentes

Um elemento fundamental e prioritário do procedimento de cooperação consiste no intercâmbio obrigatório («trocam») de «todas as informações pertinentes» entre as AC envolvidas, o que se aplica ao longo de todo o procedimento de cooperação.

44. O intercâmbio de informações pertinentes é uma obrigação mútua necessária para permitir que a ACP e as outras ACI desempenhem eficazmente as suas funções, por exemplo, ao determinarem se houve uma violação do RGPD²⁵.
45. O intercâmbio mútuo de informações é especialmente importante se a ACP não previr operações conjuntas (artigo 60.º, n.º 2, e artigo 62.º) e se não se recorrer a pedidos de assistência mútua (artigo 60.º, n.º 2, e artigo 61.º) para recolher conjuntamente as informações pertinentes. Sem estes procedimentos adicionais, o que naturalmente exige uma maior participação e coordenação, a ACP e as outras ACI têm de recorrer ao intercâmbio mútuo de informações, em conformidade com o artigo 60.º, n.ºs 1 e 2.

3.3.1 O termo «informações pertinentes»

46. As informações que devem ser consideradas «pertinentes» dependem das circunstâncias de cada caso concreto. Em princípio, todas as informações direta ou indiretamente conducentes à conclusão do processo devem ser classificadas como pertinentes. Tal inclui informações suficientes sobre os elementos factuais e as questões jurídicas específicas do caso. As informações já conhecidas ou publicamente disponíveis não têm necessariamente de ser partilhadas.
47. Por conseguinte, o intercâmbio de informações não é um fim em si mesmo, mas ajuda todas as AC envolvidas a tratarem do caso e a desempenharem adequadamente a sua função como AC. Deste modo, para uma execução prática, é imperativo que todas as partes envolvidas atuem de forma adequada, ou seja, com proporcionalidade e num espírito de boa cooperação. Por conseguinte, a questão em cada caso deve ser, basicamente, a de saber quais as informações de que cada AC necessitaria forçosamente para tratar o caso.
48. Por exemplo, no caso de uma ACP, trata-se de todas as informações pertinentes recolhidas ao lidar com o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, sendo a ACP «o único interlocutor» do responsável pelo tratamento (conclusões de investigações, relatórios, intercâmbios com o responsável pelo tratamento, registos de reuniões, outros elementos de prova, etc.).
49. Se essas informações forem especialmente substanciais em termos de quantidade e âmbito, a ACP deve encontrar formas de facultar sumários, extratos e relatórios para fundamentar os argumentos apresentados no projeto de decisão.
50. No caso de outra ACI, tal deve traduzir-se na obrigação de divulgar proativamente à ACP, bem como às outras ACI, todas as informações pertinentes relativas ao caso (reclamação, notificação de violação de dados, etc.) de que essa AC dispõe e que possam ser úteis para avaliar a situação jurídica e factual do caso. Tal pode incluir quaisquer articulados, argumentos, correspondência com os titulares dos dados ou conclusões da ACI no decurso, por exemplo, da fase de apreciação, ou inspeções nacionais

²⁵ Consultar também: Decisão 01/2020 do CEPD sobre o litígio decorrente nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, n.ºs 134 a 136.

que tenham conduzido à deteção de uma eventual infração no estabelecimento nacional do responsável pelo tratamento num contexto transfronteiriço.

Por exemplo, podem ser trocadas as seguintes informações entre as AC:

- informações com efeitos na reatribuição das competências da ACP e na distribuição de funções/qualificação das ACI²⁶ (por exemplo, alteração da responsabilidade pelo tratamento ou do estabelecimento principal, etc.),
- correspondência com o responsável pelo tratamento/titulares dos dados sobre o objeto de uma reclamação ou investigação,
- reuniões com responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes: ordem de trabalhos, âmbito e tarefa, ata da reunião/avaliação dos resultados da reunião, ações de acompanhamento previstas,
- atas das audiências e de novas audiências – também relacionadas com questões únicas do caso,
- questionários enviados ao responsável pelo tratamento/subcontratante,
- eventual primeiro projeto de relatório da investigação/inspeção,
- eventuais relatórios de peritos (jurídicos, técnicos) também de prestadores externos,
- âmbito previsto de um relatório/ata de investigação/inspeção,
- depoimentos de testemunhas e outros elementos jurídicos de prova, outros indícios pertinentes, experiência em relação ao responsável pelo tratamento, ao subcontratante ou ao tratamento de dados, prática administrativa,
- informações necessárias para definir a orientação correta: por exemplo, no caso de uma investigação sobre uma matéria muito técnica, é provável que as informações relativas aos aspetos técnicos sejam muito pertinentes, enquanto, noutros casos, os aspetos técnicos são menos pertinentes,
- nota: os exemplos apresentados *supra* não são exaustivos. As informações que serão consideradas pelas AC como pertinentes dependerão das circunstâncias do caso específico.

Para o intercâmbio dessas informações, deve ser utilizado o Sistema de Informação do CEPD.

51. No que diz respeito ao princípio da minimização dos dados previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), deve avaliar-se caso a caso se é necessária a comunicação dos dados pessoais. Os dados pessoais só devem ser partilhados se tal for necessário para tratar uma questão específica.
52. A ACP e as outras ACI podem assinalar informações específicas como (altamente) confidenciais, em especial quando tal se afigure necessário para cumprir requisitos das restrições em matéria de confidencialidade estabelecidos no direito nacional. Nesse caso, as AC devem informar-se mutuamente, de imediato e em conjunto, bem como encontrar opções jurídicas para uma solução, tendo em conta o contexto das disposições em matéria de confidencialidade, que dizem normalmente respeito a terceiros e não às ACI. A este respeito, não devem ser publicadas nem divulgadas a terceiros

²⁶ Consultar n.º 5 *supra*.

sem consulta prévia da autoridade de origem, sempre que possível, quaisquer informações recebidas que estejam sujeitas às regras nacionais de sigilo.

53. No que diz respeito aos pedidos de acesso do público, sem prejuízo das regras nacionais em matéria de transparência, as AC devem consultar-se mutuamente antes de concederem ou recusarem o acesso a documentos que tenham sido objeto de intercâmbio durante o procedimento de cooperação.

3.3.2 Calendário do intercâmbio de informações

54. O artigo 60.º, n.º 1, não prevê um calendário específico, pois trata-se de uma obrigação geral, independentemente do calendário em causa. No entanto, o cumprimento efetivo do RGPD em toda a UE exige que todas as ACI recebam todas as informações pertinentes de forma atempada, ou seja, o mais rapidamente possível. Por conseguinte, o CEPD considera que a obrigação mútua de proceder ao intercâmbio de todas as informações pertinentes é necessariamente aplicável já antes do envio de um projeto de decisão pela ACP.
55. A fim de facilitar a obtenção de consenso, as informações devem ser partilhadas num momento em que ainda seja possível à ACP ter em conta as posições das outras ACI. Tal deverá aplicar-se a qualquer fase do processo, devendo evitar que sejam apresentados factos consumados às outras ACI, por exemplo, porque determinadas fases do processo podem ser excluídas ao abrigo do direito nacional.
56. A este respeito, o artigo 60.º prevê também «espaço de reflexão» para a ACP e para as outras ACI, na medida em que exista margem para facilitar a obtenção de um consenso através de intercâmbios «informais» de «todas as informações pertinentes» sem prazos rigorosos antes de se acionarem as fases «formais». Quanto mais abrangente e atempado for o intercâmbio de informações entre as AC envolvidas, maior será a probabilidade de alcançar um consenso o mais cedo possível.
57. Por conseguinte, o CEPD recomenda como norma mínima que a ACP envide todos os esforços para partilhar proativamente com as outras AC o âmbito e as principais conclusões do seu projeto de decisão antes do respetivo envio formal. Tal permite que as outras ACI adotem as suas próprias posições a este respeito e assinalem atempadamente eventuais perguntas à ACP. A ACP pode decidir abordar estas questões antes de emitir formalmente o projeto de decisão e, por conseguinte, antes de acionar o procedimento muito rigoroso previsto no artigo 60.º, n.º 4, e no artigo 60.º, n.º 5, para suscitar objeções ao projeto de decisão.
58. Com efeito, importa não esquecer que o mecanismo de cooperação se destina a apoiar e a contribuir para assegurar a eficácia da proteção de dados na UE. As AC terão de desenvolver melhores práticas através da recolha contínua de experiências práticas, mostrando flexibilidade na escolha das formas ideais de cooperação.

4 ARTIGO 60.º, N.º 2 – ASSISTÊNCIA MÚTUA E AÇÕES CONJUNTAS

4.1 Considerações gerais

59. O artigo 60.º, n.º 2, aborda formas específicas de cooperação entre a ACP e as outras ACI ao longo do procedimento de cooperação previsto no artigo 60.º, ou seja, no âmbito do mecanismo de balcão único.

60. O artigo 60.º, n.º 2, vai além do dever de intercâmbio de todas as informações pertinentes, previsto no artigo 60.º, n.º 1, e prevê um tipo específico de cooperação que a ACP pode prosseguir num caso concreto, se necessário: ao solicitar às ACI que prestem assistência mútua, ou ao solicitar que as ACI participem numa operação conjunta conduzida pela ACP.
61. A aplicação dos artigos 61.º e 62.º no âmbito do artigo 60.º, n.º 2, implica a leitura das disposições destes artigos em conjugação com o artigo 60.º, pelo que devem ser adaptadas ao contexto preciso de um procedimento de cooperação e à repartição de funções prevista pelo mecanismo de balcão único, em especial prevista no artigo 60.º, n.º 2.
62. Ao especificar as principais finalidades dessa cooperação, ou seja, a realização de investigações ou a monitorização da execução de uma medida a respeito de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante noutra Estado-Membro, o artigo 60.º, n.º 2, salienta duas fases do procedimento de cooperação em que esses instrumentos de cooperação são aplicáveis: em primeiro lugar, durante a fase de investigação, antes da adoção da decisão final; em primeiro lugar, durante a fase de investigação, antes da adoção da decisão final; em segundo lugar, durante a fase de execução, após a adoção da decisão final e da notificação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante.

4.2 Requisitos do artigo 60.º, n.º 2

4.2.1 A ACP pode solicitar

63. Ao referir-se à ACP, esta disposição enquadra a ação a adotar no âmbito do mecanismo de balcão único, colocando-o num caso específico a tratar, depois da identificação da ACP. Em seguida, importa salientar que o eventual recurso à assistência mútua ou a investigações conjuntas nos termos do artigo 60.º, n.º 2, se limita ao procedimento de cooperação relacionado com o caso transfronteiriço específico em curso.
64. Em consequência do poder discricionário da ACP para conduzir a investigação ou acompanhar as medidas adotadas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante para dar cumprimento à sua decisão, a redação «pode [...] solicitar» habilita a ACP a tomar a iniciativa, mas apenas se considerar necessário ou adequado para o caso em apreço. Cabe à ACP decidir se deve apresentar um pedido de assistência mútua ou realizar uma operação conjunta, nos termos dos artigos 61.º e 62.º, respetivamente, pois o RGPD não impõe à ACP a obrigação de recorrer a essas possibilidades.
65. O artigo 60.º, n.º 2, abrange unicamente os pedidos apresentados pela ACP e não os pedidos da ACI²⁷ dirigidos à ACP no contexto do procedimento de cooperação previsto no artigo 60.º, uma vez que esses pedidos já estão previstos no artigo 60.º, n.º 1, no âmbito da redação «trocaram entre si todas as informações pertinentes».

²⁷ Nos termos do artigo 56.º, n.º 5, caso a ACP decida não tratar o caso tendo em conta a sua natureza local, a ACI assume então o papel de liderança da investigação e trata-o em conformidade com os artigos 61.º e 62.º. Caso se verifique que a ACI que está a tratar o caso possa ter de solicitar assistência à ACP, não se aplica o procedimento previsto no artigo 60.º, pelo que os artigos 61.º e 62.º serão diretamente aplicáveis fora do âmbito do artigo 60.º, n.º 2.

4.2.2 O termo «a qualquer momento»

66. Este termo significa que a ACP pode enviar pedidos de assistência mútua ou destinados a uma operação conjunta, caso considere que a ação se justifica a fim de exercer plenamente a sua competência ao longo do procedimento de cooperação previsto no artigo 60.º.
67. Com efeito, no âmbito do mesmo procedimento de cooperação, relacionado com um caso específico, a ACP pode enviar vários pedidos diferentes, relacionados com a assistência mútua, com uma operação conjunta ou com ambas. No entanto, a ACP deve ter em conta que esses pedidos devem ser necessários e adequados para o processo de investigação e de tomada de decisões ou para monitorizar a execução, pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante, da decisão da ACP.

4.2.3 As outras ACI enquanto destinatárias

68. Nos termos do artigo 60.º, n.º 2, os destinatários dos pedidos da ACP são, em geral, as outras ACI que manifestaram ativamente serem interessadas no procedimento de cooperação específico²⁸. No caso dos pedidos de assistência mútua nos termos do artigo 61.º, tal não implica que todas as ACI sejam automaticamente destinatárias dos pedidos ou que tenham de ser envolvidas na ação em causa. Tal dependeria da avaliação da ACP sobre quem está em melhor posição para contribuir para o caso em curso. Em contrapartida, quando a ACP tenciona realizar operações conjuntas, todas as ACI pertinentes têm o direito de participar nos termos do artigo 62.º, n.º 2²⁹.
69. Na última fase do procedimento de cooperação, previsto no artigo 60.º, n.º 10, que diz respeito ao acompanhamento do cumprimento da decisão final da ACP pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante, mais uma vez a ACP pode decidir, com base nas especificidades do caso em apreço, que ACI devem ser envolvidas em ações destinadas a verificar, «no local», a execução da decisão e enviará os pedidos de assistência em conformidade (por exemplo, as ACI do Estado-Membro em que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tem estabelecimentos).

4.3 Pedidos de auxílio mútuo

70. O instrumento de assistência mútua inclui uma variedade de possibilidades para as AC cooperarem mutuamente, a fim de executar e aplicar o RGPD de forma coerente, tendo em conta a dispersão geográfica dos estabelecimentos dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes e dos titulares dos dados. No entanto, o tipo específico de assistência solicitada dependerá das circunstâncias específicas do caso, tendo igualmente em conta que a ACP é o único interlocutor do responsável pelo tratamento ou do subcontratante para o caso específico de tratamento transfronteiriço a ser tratado.
71. Num caso transfronteiriço no âmbito do procedimento previsto no artigo 60.º, a ACP pode enviar às ACI um pedido de qualquer tipo de assistência mútua que seja considerado útil para tomar uma decisão no caso específico.
72. Durante a fase de investigação, existem várias situações em que a ACP pode ter de solicitar assistência mútua a outras ACI. A mais comum poderá consistir em solicitar a assistência da ACI que recebeu a reclamação (por exemplo, a fim de procurar obter informações adicionais junto do autor da

²⁸ Consultar n.º 36189 e seguintes sobre o efeito vinculativo do projeto de decisão.

²⁹ No entanto, a ACP é livre de alargar a participação às AC que não sejam ACI.

reclamação; para verificar determinados factos ou elementos de prova recolhidos no estabelecimento da organização desse Estado-Membro). Nessas situações, estaria envolvida apenas uma ACI.

73. No entanto, a ACP pode ter de solicitar às ACI que facultem informações ou realizem uma investigação nos estabelecimentos específicos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em alguns Estados-Membros, tendo em conta as condições em que os dados estão a ser tratados ou a repartição de responsabilidades entre estabelecimentos. Nestas circunstâncias, a ACP enviará o pedido às ACI pertinentes.
74. No final do procedimento previsto no artigo 60.º, depois de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante ter notificado a ACP das medidas adotadas para cumprir a decisão final da ACP, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 10, a ACP, após informar desse facto as outras ACI, pode ainda solicitar às ACI que prestem assistência mútua, sob a forma de verificação quanto a se – e como – o estabelecimento desse responsável pelo tratamento ou subcontratante nesse Estado-Membro executou a decisão.
75. Os pedidos de assistência mútua enviados nos termos do artigo 60.º, n.º 2, devem cumprir as regras gerais do artigo 61.º, no que diz respeito às finalidades e aos motivos que fundamentam o pedido da ACP, por um lado, e à eventual resposta das ACI, por outro.
76. Em conformidade com o artigo 61.º, n.º 2, ao receber um pedido da ACP, as ACI devem tomar as medidas adequadas para responder «sem demora injustificada» e, em qualquer caso, «o mais tardar, um mês após a receção do pedido».
77. O princípio de dar prioridade, em certa medida, ao procedimento previsto no artigo 60.º já está consagrado no artigo 60.º, n.º 3, onde é utilizado o termo «sem demora», bem como nos prazos rigorosos previstos nos n.ºs 4 e 5. O termo «demora injustificada» utilizado no artigo 61.º salienta igualmente a necessidade de a AC agir rapidamente, embora a variedade de ações abrangidas pelos pedidos de assistência mútua possa implicar prazos diferentes para satisfazer plenamente um pedido. Seja como for, as ACI devem informar a ACP, o mais tardar um mês após a receção do pedido, «dos resultados obtidos ou, consoante o caso, do andamento do pedido ou das medidas tomadas para lhe dar resposta», nos termos do artigo 61.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 61.º, n.º 5.

4.4 Criação de operações conjuntas

78. Nos termos do artigo 60.º, n.º 2, a ACP pode conduzir operações conjuntas nos termos do artigo 62.º, em especial para realizar investigações ou monitorizar a execução de uma medida relativa a um responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido noutro Estado-Membro.
79. Por conseguinte, no âmbito da função de liderança da ACP no procedimento previsto no artigo 60.º, caso considere que o caso em apreço pode beneficiar de uma investigação conjunta ou de medidas de execução conjuntas, a ACP pode criar uma operação conjunta ao solicitar às ACI que participem nessa ação, embora não exista a obrigação de uma ACI responder positivamente.
80. Uma operação conjunta pode ser acolhida pela ACP no seu Estado-Membro ou organizada pela ACP como uma ação de investigação conjunta das ACI a implementar em vários Estados-Membros, onde existam estabelecimentos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, a fim de efetuar as verificações no local necessárias para o resultado do procedimento de cooperação. A ACP pode igualmente acionar uma operação conjunta, enquanto medida de execução conjunta das ACI pertinentes para monitorizar simultaneamente a execução da decisão da ACP em cada estabelecimento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativamente ao qual a decisão é vinculativa.

5 ARTIGO 60.º, N.º 3 – OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÕES A FACULTAR PELA ACP E DE ENVIO DO PROJETO DE DECISÃO

81. O artigo 60.º, n.º 3, descreve o processo de tomada de decisões, que constitui uma etapa fundamental do procedimento de cooperação entre a ACP e as ACI. Esta fase visa encontrar rapidamente uma decisão consensual quanto ao resultado do caso.
82. O artigo 60.º, n.º 3, centra-se nos deveres da ACP e estabelece três obrigações fundamentais:
 -) comunicação sem demora das informações pertinentes sobre o assunto às ACI,
 -) envio sem demora de um projeto de decisão às outras ACI para que emitam parecer, e
 -) tomada das posições das ACI em devida consideração.

Estas obrigações devem ser consideradas em consonância com a abordagem consensual estabelecida no artigo 60.º, n.º 1.

5.1 Artigo 60, n.º 3, primeira frase – Obrigação da ACP de partilhar informações sem demora

5.1.1 O termo «sem demora»

83. O termo «sem demora» é utilizado em ambas as frases do artigo 60.º, n.º 3. Enquanto a primeira frase inclui a obrigação de a ACP comunicar sem demora as informações pertinentes sobre o assunto às outras ACI, a segunda frase estipula a obrigação de a ACP enviar sem demora um projeto de decisão às ACI.
84. Embora o termo «sem demora» seja utilizado em vários pontos do RGPD, não é definido mais pormenorizadamente no artigo 4.º.

85. Uma vez que o artigo 60.º, n.º 3, é uma disposição jurídica ao abrigo do direito da União, o termo «sem demora» deve ser interpretado de forma autónoma em relação ao direito nacional, a fim de assegurar uma aplicação uniforme do RGPD.
86. O termo «sem demora» foi objeto do acórdão do TJUE (de 18 de novembro de 1999, C-151/98 P, n.º 25) no contexto do Regulamento (UE) n.º 2377/90. O TJUE considerou que o Tribunal de Primeira Instância (TJUE) teve razão ao declarar que o artigo 8.º, n.º 3, alínea b), não determina de modo preciso o prazo em que a Comissão deve submeter ao Conselho uma proposta com as medidas a tomar e que, ao utilizar a expressão «sem demora», o legislador comunitário, embora impondo à Comissão que atue rapidamente, lhe deixa uma certa margem de manobra.
87. Por conseguinte, em conformidade com o acórdão do TJUE, o CEPD considera o termo «sem demora» no contexto do artigo 60.º, n.º 3, primeira frase, como a obrigação de atuar rapidamente³⁰.
88. O facto de o legislador ter inserido o termo «sem demora» neste contexto indica que considerou necessário tomar medidas para aumentar a rapidez do fluxo de informação relacionado com o projeto de decisão. Todavia, devido à diversidade de casos, não foi possível determinar um prazo específico a este respeito. Por conseguinte, o CEPD considera que o termo «sem demora» significa que as informações devem ser facultadas não literalmente de imediato ou num prazo específico, mas sem hesitação, ou seja, num período de revisão calculado em função das circunstâncias do caso concreto. Em resumo, tal significa que a ACP deve agir proativamente e com a maior rapidez possível, de modo adequado ao caso, o que se aplica também, evidentemente, à reação das outras ACI aos pedidos da ACP.
89. A fim de facilitar o planeamento das outras ACI tendo em vista o seu contributo para o projeto de decisão, a ACP deve ponderar a forma como é possível apoiar a programação do trabalho das outras ACI, o que poderia ser feito, por exemplo, através da criação de um calendário indicativo, se for caso disso.

Exemplo 2: antes da investigação, a ACP partilha rápida e proativamente um calendário das medidas que tenciona tomar. Atempadamente, após a conclusão da investigação, a ACP envia às ACI um sumário dos resultados das investigações sob a forma de uma nota, com um prazo curto e razoável³¹ para a apresentação de observações no contexto de uma «consulta informal» no Sistema de Informação do CEPD.

Em seguida, partilha as informações pertinentes recolhidas e atualiza o calendário, aditando uma data na qual tenciona partilhar um anteprojecto de decisão, quando solicita às ACI observações sobre este anteprojecto de decisão e em que períodos tenciona consultar as partes afetadas.

90. Como melhor prática, a ACP e as ACI podem acordar em que a obrigação de intercâmbio de informações pertinentes «sem demora» seja cumprida se existir um intercâmbio pró-ativo, rápido e

³⁰ No n.º 115 das suas conclusões no processo C-645/19, o advogado-geral Michal Bobek afirma que, como princípio, o RGPD exige, em casos relativos ao tratamento transfronteiriço, que a ACP atue rapidamente. Embora atuar rapidamente não seja sinónimo de atuar imediatamente, o CEPD considera que, se a ACP atuar proativamente e com a maior rapidez possível estará a cumprir os requisitos de atuar rapidamente.

³¹ O que se entende por razoável deve ser avaliado caso a caso e pode variar de algumas semanas a um mês ou mais.

abrangente de todas as informações pertinentes, que permita às ACI analisar, avaliar e reagir com antecedência suficiente.

5.1.2 O termo «informações pertinentes»

91. No que diz respeito ao conceito de informações pertinentes, remete-se para as observações apresentadas na secção 3.3.
92. O artigo 60.º, n.º 3, primeira frase, consagra a obrigação de a ACP informar as ACI, em contraste com o artigo 60.º, n.º 1, segunda frase, que regula o intercâmbio mútuo de informações entre a ACP e as outras ACI. A comunicação de informações pertinentes pela ACP nos termos do artigo 60.º, n.º 3, primeira frase, em conjugação com o artigo 60.º, n.º 1, segunda frase, está, em última análise, relacionada com o envio do projeto de decisão. As informações pertinentes que só são acessíveis à ACP devem ser transmitidas às outras AC por meio do Sistema de Informação do CEPD.
93. A ideia central do procedimento de cooperação consiste em alcançar uma decisão consensual e na resolução do caso através de uma interação colaborativa entre a ACP e as outras ACI. Por conseguinte, a participação das outras ACI no procedimento de cooperação não se limita ao direito de expressar uma objeção pertinente e fundamentada nos termos do artigo 60.º, n.º 4. Em especial, antes da elaboração do projeto de decisão, as ACI devem poder contribuir para o procedimento global e podem expressar as suas posições também antes da elaboração do projeto de decisão.
94. Para o efeito, a ACP deve, de um modo geral, esforçar-se por proceder ao intercâmbio dos resultados preliminares antes do envio do projeto de decisão, em especial caso se prevejam posições divergentes ou caso as outras ACI possam necessitar de algum tempo para se familiarizarem com a matéria em apreço. Tal permite à ACP ser informada das posições das outras ACI, a fim de as ter devidamente em conta na elaboração do projeto de decisão.

Exemplo 3: numa fase inicial, após um exame preliminar de um caso baseado numa reclamação, que indicia a utilização posterior de dados pessoais para outras finalidades por parceiros comerciais, a ACP partilha esta conclusão com as outras ACI, a fim de procurar um acordo sobre se se deve proceder exclusivamente no âmbito da reclamação ou alargar o âmbito da investigação a esse tratamento secundário de dados.

Exemplo 4: após a conclusão da averiguação dos factos, a ACP apresenta um sumário dos principais resultados às outras ACI e, se for adequado neste caso, identifica também questões essenciais para a sua apreciação, a fim de dar início à criação de uma base comum para a apreciação do mérito da causa. Esta interação prevista entre a ACP e as outras ACI revela-se essencial para detetar, desde o início, posições diferentes e, conseqüentemente, para promover, tanto quanto possível, a necessária convergência.

Exemplo 5: numa fase posterior, mais próxima do envio do projeto de decisão, todas as AC envolvidas dispõem de uma perspetiva geral dos factos e também de uma avaliação das eventuais infrações detetadas durante a fase de investigação. Estes resultados preliminares e uma avaliação mais aprofundada incluem disposições que podem ter sido violadas e medidas previstas a adotar pelas AC nos termos do artigo 58.º, n.º 2, e do artigo 83.º, n.º 2.

95. Tal como referido *supra* e nos exemplos, o intercâmbio de posições jurídicas controversas ou divergentes, bem como de posições sobre medidas complementares adotadas ou não e/ou de elementos facultados ou não, deve ser uma prática geral. Tal pode evitar que o debate sobre

interpretações distintas do RGPD e a decisão sobre as mesmas sejam transferidos para o procedimento de resolução de litígios.

96. Todavia, caso a ACP decida dar início a um inquérito por sua própria iniciativa e não com base em elementos transmitidos pelas outras ACI, fá-lo no âmbito do seu poder discricionário e, por conseguinte, as posições das outras ACI não podem obrigar a ACP a alterar o âmbito do seu inquérito³².

5.2 Artigo 60.º, n.º 3, segunda frase – Obrigação da ACP de emitir um «projeto de decisão»

5.2.1 Obrigação legal de enviar um projeto de decisão

97. O artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, estabelece a obrigação de a ACP enviar um projeto de decisão às outras ACI. Tal é demonstrado pela utilização do verbo «envia», que implica uma regra a cumprir em todos os casos em que o artigo 60.º seja aplicável.
98. O envio de um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, é uma obrigação aplicável à ACP no contexto de todos os procedimentos de balcão único. A competência da ACP baseia-se no artigo 56.º, n.º 1, que deve ser considerado *lex specialis* sempre que surja uma questão relativa a operações de tratamento transfronteiriço. A competência da ACP ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, é exercida nesses casos «nos termos do artigo 60.º». Por conseguinte, a ACP que atua no âmbito do balcão único está vinculada pelas disposições do artigo 60.º, incluindo o artigo 60.º, n.º 3, segunda frase.
99. Consequentemente, a ACP é obrigada a enviar um projeto de decisão às outras ACI em todos os casos, mesmo quando as reclamações sejam retiradas pelos respetivos autores após o início do procedimento previsto no artigo 60.º, ou quando não seja emitida qualquer decisão material (final) nos termos do direito nacional.
100. Também nestes casos, o projeto de decisão serve de coordenação final entre todas as autoridades de controlo envolvidas no procedimento de balcão único, incluindo as possibilidades jurídicas previstas no artigo 60.º, n.º 4, e seguintes. Nos casos baseados em reclamações, o projeto de decisão constitui igualmente o fundamento para as decisões das ACI nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8 e 9.

Exemplo 6: após ter sido iniciado um procedimento de balcão único baseado numa reclamação, o responsável pelo tratamento elimina rapidamente a infração em causa após ter sido contactado pela ACP. Tendo em conta o caso e o comportamento do responsável pelo tratamento, a ACP conclui que o caso pode ser encerrado. A ACP emite um projeto de decisão, indicando a sua intenção de encerrar o caso, contendo uma fundamentação exaustiva da sua linha de ação, e são seguidas as restantes etapas previstas no procedimento do artigo 60.º.

101. Conforme explicado na secção 3.2 *supra* e recordado pelo CEPD nas Diretrizes 09/2020 relativas à objeção pertinente e fundamentada, «o objetivo de todas as AC envolvidas deve ser a eliminação de quaisquer deficiências no processo de desenvolvimento de consenso, para que o resultado seja um projeto de decisão consensual». A ACP envia o projeto de decisão às outras ACI «para que emitam parecer», ou seja, o objetivo consiste em consultar as ACI sobre o conteúdo do projeto de decisão

³² No entanto, como último recurso, uma ACI pode suscitar uma objeção relativa ao âmbito, conforme salientado no n.º 9 das Diretrizes 09/2020 do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, desde que cumpra todos os requisitos do artigo 4.º, ponto 24, tal como explicado nas diretrizes.

(consultar também, no artigo 60.º, n.º 4, a referência à «consulta» que a ACP é obrigada a realizar «nos termos do n.º 3 do presente artigo»). Por conseguinte, a consulta a que o envio do projeto de decisão se destina deve ser vista à luz, uma vez mais, do objetivo de consenso subjacente a todo o mecanismo do artigo 60.º (ver secção 5.2.4 sobre «toma as suas posições em devida consideração»).

102. Como melhor prática, o CEPD recomenda que a ACP informe previamente as outras ACI da intenção de enviar um projeto de decisão. Tal poderá estar em consonância com um calendário indicativo que a ACP facultou como parte das informações pertinentes (em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1.), em especial nos casos que envolvam uma grande quantidade de ACI e/ou que suscitem questões sensíveis. Em qualquer caso, saber previamente o que se segue ajudará as ACI a organizarem a sua avaliação do projeto de decisão e a aproveitarem plenamente o prazo de quatro semanas previsto no artigo 60.º, n.º 4.
103. No que diz respeito à parte «envia» da obrigação, o CEPD recomenda que o envio só seja efetuado por meio do Sistema de Informação do CEPD, a fim de garantir a certeza quanto à data do mesmo, que é o ponto de partida para começar a decorrer o prazo de quatro semanas a que se refere o artigo 60.º, n.º 4, e para que todas as ACI possam receber o projeto de decisão em simultâneo. Esta abordagem garantirá a segurança e a confidencialidade do envio e é igualmente necessária à luz de eventuais objeções ao projeto de decisão e de diferendos entre a ACP e a ACI, acionando o procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a)³³. A utilização do Sistema de Informação do CEPD afigura-se o canal mais adequado para garantir um carimbo temporal claro para o envio do projeto de decisão, também nos termos do artigo 60.º, n.º 12.
104. No que se refere ao conteúdo do envio, em princípio, o projeto de decisão deve conter todos os elementos necessários para que as ACI o possam avaliar (ver secção 6.2.2 *infra*). Além disso, em especial nos casos que resultem na adoção de uma medida corretiva e envolvam uma grande quantidade de informações pertinentes trocadas para compreender a fundamentação e a análise conducente ao projeto de decisão, as «informações pertinentes» para efeitos do projeto de decisão devem ter sido trocadas antes do envio do projeto de decisão, à luz do objetivo de consenso subjacente a todo o procedimento de cooperação. Noutros casos mais simples, em que o projeto de decisão é autoexplicativo e não é necessário proceder ao intercâmbio de muitas informações, as informações pertinentes podem ser partilhadas em conjunto com o projeto de decisão. Assim, em princípio, a obrigação prevista no artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, exige que a ACP envie apenas o projeto de decisão enquanto tal.
105. Além disso, o CEPD recorda que, caso seja aplicável ao abrigo do direito nacional, a ACP deve certificar-se de que o projeto de decisão que envia nesta fase é plenamente conforme com as disposições do direito nacional relativas ao direito das partes visadas a serem ouvidas (em especial, o responsável pelo tratamento/subcontratante em causa e o autor da reclamação, se for necessário recusar ou rejeitar uma reclamação, de acordo com o direito nacional aplicável). Por conseguinte, a ACP não é obrigada a enviar, juntamente com o projeto de decisão e ao mesmo tempo, os documentos que

³³ Com efeito, o artigo 11.º, n.º 2, alínea e), do regulamento interno exige que a ACP faculte «documentação comprovativa do calendário e do formato da apresentação do projeto de decisão (revisto)», a fim de permitir ao secretariado verificar se o projeto de decisão (ou o projeto de decisão revisto) e as objeções foram enviados nos prazos aplicáveis.

possam ser necessários para comprovar a conformidade com o direito a ser ouvido, mas deve fazer referência no próprio projeto de decisão às medidas tomadas para assegurar essa conformidade.

5.2.2 O termo «projeto de decisão»

106. O envio de um projeto de decisão deve ser considerado um dos elementos essenciais no âmbito do mecanismo de cooperação, pois constitui, por um lado, a oportunidade decisiva e final de consulta mútua sobre os diferendos remanescentes e, por outro, a única oportunidade para as outras ACI manifestarem objeções fundamentadas e pertinentes.
107. O próprio RGPD não define o conceito de projeto de decisão. Tendo em conta o significado e a finalidade do procedimento de cooperação, a noção de projeto de decisão a nível da UE deve estar sujeita ao desenvolvimento de normas mínimas comuns que permitam a todas as AC envolvidas participarem adequadamente no processo de tomada de decisões.
108. Nos termos do artigo 288.º, primeiro parágrafo, do TFUE, uma decisão é um ato de exercício das competências [da União]. Neste contexto, o RGPD utiliza os termos «atribuições» (artigo 57.º) e «poderes» (artigo 58.º) para estabelecer as competências das autoridades de proteção de dados.
109. No que diz respeito às medidas juridicamente vinculativas que as autoridades de controlo estão habilitadas a tomar, o considerando 129 fornece uma descrição dos requisitos formais:
-) forma escrita,
 -) redação clara e inequívoca,
 -) indicação da AC que emitiu a medida³⁴,
 -) data de emissão da medida,
 -) assinatura do pessoal autorizado da AC,
 -) motivos incluídos,
 -) referência ao direito de recurso efetivo.
110. Estes aspetos formais estão em consonância com a jurisprudência do TJUE relativa às decisões dos órgãos da UE, nos termos do artigo 288.º, primeiro parágrafo³⁵, do TFUE, bem como com a Carta dos Direitos Fundamentais³⁶. Embora estas disposições devam regular os órgãos da UE, fornecem orientações e podem permitir retirar conclusões sobre a forma e o conteúdo de um projeto de decisão, uma vez que as respetivas competências são conferidas às AC pelo direito da União.
111. As condições anteriores conduzem à interpretação segundo a qual qualquer decisão que vise consequências jurídicas tem de incluir uma descrição dos factos pertinentes, uma fundamentação sólida e uma apreciação jurídica adequada. Estes requisitos servem essencialmente a finalidade de segurança jurídica e de proteção jurídica dos interessados. Aplicado no domínio do controlo da

³⁴ Tal inclui a recusa/rejeição de uma reclamação.

³⁵ Consultar TJUE, processos apensos C-11/66 («efeitos jurídicos vinculativos»); TJUE, C-317/19 P («examinar a sua reclamação de forma suficientemente pormenorizada e fundamentar adequadamente»); TJUE, processos apensos C-8/66 a C-11/66 («fundamentação para esta decisão com clareza suficiente»); TJUE, C-24/62 («os principais pontos de direito e de facto que lhe servem de suporte»).

³⁶ Artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais («obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões»).

proteção de dados, tal significa que o responsável pelo tratamento, o subcontratante e o autor da reclamação devem poder reconhecer todos os motivos para decidir se devem levar o caso a julgamento³⁷. Tendo em conta o processo de tomada de decisões no âmbito do mecanismo de cooperação, as ACI devem igualmente estar em condições de decidir sobre eventuais medidas (por exemplo, concordar com a decisão, apresentar as suas posições sobre a matéria em apreço).

112. Em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, o termo «decisão» é modificado pelo prefixo «projeto». Um projeto designa geralmente um documento que ainda não é definitivo. Trata-se de uma versão anterior do documento que ainda necessita de mais algum passo para ser concluído. Para além desta última etapa, um projeto contém todos os elementos do documento final, mas pode ser objeto de novo debate ou ajustamento. Em resultado desses debates, o projeto pode ser aceite pelos revisores ou modificado de acordo com as suas observações, o que é coerente com a redação do RGPD, que estabelece que o projeto de decisão deve ser enviado às outras ACI «para que emitam parecer».
113. A fim de cumprir as suas funções como ACI no âmbito de um procedimento de cooperação, é necessário que as outras ACI possam avaliar o caso com base em documentação abrangente. As outras ACI têm de estar em condições de compreender plenamente o caso, as conclusões da ACP e a fundamentação que conduziu a essas conclusões.

Exemplo 7: a fim de poderem compreender a adequação de uma coima, as outras ACI devem ter conhecimento do montante da coima proposta e das circunstâncias específicas da avaliação, o que será explicado regularmente de forma compreensível no contexto de uma decisão que cumpra as normas mínimas referidas *supra*.

114. Tendo em conta as conclusões expostas *supra*, um projeto de decisão consiste numa sugestão provisória com a mesma forma que uma decisão final. A única diferença, para além das considerações processuais, entre um projeto de decisão e uma decisão final reside no facto de a etapa de consulta (final) com as outras ACI não ter sido executada e de o projeto de decisão não ser ainda externamente vinculativo. Se não forem formuladas objeções pertinentes e fundamentadas em conformidade com o artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, o projeto de decisão torna-se juridicamente vinculativo para todas as AC (consultar artigo 60.º, n.º 6)³⁸.
115. Tendo em conta os requisitos constitucionais referidos *supra* para uma decisão jurídica na aceção do direito da União, e tendo em conta o contexto do significado e da finalidade do procedimento de cooperação, afigura-se necessário que o projeto de decisão na aceção do artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, corresponda, na forma e no conteúdo, à decisão que a AC competente deve adotar no caso concreto. A este respeito, o CEPD considera que a noção de «projeto» se refere unicamente à natureza provisória resultante do requisito obrigatório de participação previsto no artigo 60.º, n.º 3, segunda frase.
116. Nos casos em que as reclamações sejam retiradas após o início do procedimento previsto no artigo 60.º ou em que não seja emitida uma decisão material (final) nos termos do direito nacional, o projeto de decisão deve ser alterado conforme adequado ao caso, a fim de apresentar as conclusões em conformidade com o n.º 113 *supra*. Tal significa que o projeto de decisão deve indicar, de qualquer

³⁷ Consultar também: considerando 129, última frase.

³⁸ Nesta fase, importa clarificar se a decisão será finalizada por meio do artigo 60.º, n.º 7, n.º 8 ou n.º 9. Consultar n.º 227.

modo, a intenção da ACP de encerrar o caso e uma fundamentação suficiente e adequada ao caso, o que permitirá, no mínimo, às outras ACI defenderem o caso nas suas jurisdições.

117. O CEPD salienta ainda que, em princípio, as obrigações de informação existentes no âmbito do procedimento de cooperação não afetam a forma nem o conteúdo do projeto de decisão. A transparência contínua em todas as fases do processo é vital, mas não afeta a necessidade de uma descrição adequada do caso e da apreciação jurídica como parte do próprio projeto de decisão.
118. O sistema de cooperação concebido pelo legislador sugere que as AC competentes devem procurar alcançar um consenso, numa fase precoce, sobre todas as matérias pertinentes relativas ao respetivo caso, através de um intercâmbio contínuo de informações. Por conseguinte, o CEPD gostaria de salientar que o objetivo de todas as AC envolvidas deve ser a eliminação de quaisquer deficiências no processo de desenvolvimento de consenso, para que o resultado seja um projeto de decisão consensual.
119. Estas declarações são aplicáveis sem prejuízo de quaisquer requisitos adicionais para decisões que possam resultar do respetivo direito nacional.

5.2.3 O termo «sem demora» no que diz respeito ao envio do projeto de decisão

120. Nos termos do artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, a ACP envia o projeto de decisão às outras ACI «sem demora». O envio atempado do projeto de decisão também atenua os riscos para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados, pois as medidas corretivas tomadas em tempo útil pelas AC evitam a continuação das infrações.
121. No que diz respeito à qualificação jurídica do termo «sem demora», aplica-se a análise efetuada na secção 5.1.1 *supra*. Por conseguinte, a ACP tem de começar rapidamente a elaborar o projeto de decisão, a fim de o apresentar às outras ACI. Todavia, tendo em conta a complexidade e a variedade de casos, o calendário em que a ACP tem de enviar rapidamente o projeto de decisão pode diferir bastante.
122. O tempo necessário para o envio do projeto de decisão tem de ser avaliado com base numa norma objetiva. Devem ser igualmente tidas em conta as características do caso concreto e a obrigação global de cooperação «para procurar alcançar um consenso» estabelecida no artigo 60.º, n.º 1, que, neste caso, se refere à fase que precede o envio do projeto de decisão.

Exemplo 8: uma investigação relativamente simples de uma reclamação a respeito aos direitos dos titulares dos dados, cujo resultado deve ser divulgado às outras ACI como informações pertinentes nos termos do artigo 60.º, n.º 3, primeira frase, deve permitir à ACP enviar o projeto de decisão pouco tempo após a conclusão das investigações.

Nos casos com investigações e conclusões complexas, a ACP pode ser legitimada para demorar algum tempo a enviar o projeto de decisão após a conclusão das investigações (tal como comunicado às ACI)³⁹.

³⁹ Importa recordar que a necessidade de uma delimitação consensual do âmbito dos inquéritos em casos concretos foi reconhecida pelo CEPD nas Diretrizes 9/2020 relativas à objeção pertinente e fundamentada (consultar n.º 27): «Em procedimentos com base numa reclamação ou numa violação comunicada por uma ACI, o âmbito do procedimento (ou seja, os aspetos do tratamento de dados potencialmente objeto de uma violação) deve ser definido pelo conteúdo da reclamação ou da comunicação efetuada pela ACI: por outras palavras, deve ser definido pelos aspetos abordados na reclamação ou comunicação. Em inquéritos de iniciativa, a ACP e as ACI devem procurar um consenso sobre o âmbito do procedimento (ou seja, os aspetos do tratamento dos dados sob escrutínio) antes de iniciarem formalmente o procedimento.»

123. Importa salientar que, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, o autor da reclamação tem direito a que a sua reclamação seja tratada num prazo razoável. O TJUE declarou, num acórdão de 8 de maio de 2014 (C-604/12), que o direito a uma boa administração, consagrado no artigo 41.º da Carta, reflete um princípio geral do direito da UE. Esta noção deve ser igualmente respeitada na execução do direito da União durante a aplicação do direito administrativo dos Estados-Membros, como no procedimento previsto no artigo 60.º – tanto mais que o considerando 129 recorda que os poderes das AC (como os poderes de investigação e os poderes de correção, incluindo sanções) deverão ser exercidos «[...] com equidade e num prazo razoável». Assim, o prazo dentro para que uma ACP apresente um projeto de decisão, no âmbito de um caso baseado numa reclamação, deve ser tal que não implique que o tratamento dessa reclamação exija um prazo não razoável.

5.2.4 O termo «toma as suas posições em devida consideração»

124. A fim de permitir que a ACP tenha em conta as posições de outras ACI, estas últimas são incumbidas de manifestar as suas posições o mais cedo possível no decurso do procedimento. Por conseguinte, entende-se que as posições a manifestar abrangem mais do que apenas as objeções pertinentes e fundamentadas. Com efeito, o artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, refere-se a um conceito mais amplo do que a mera consideração, pela ACP, de objeções pertinentes e fundamentadas (artigo 60.º, n.ºs 4 e 5), incluindo também comentários, manifestação de apoio ou observações.

125. O CEPD considera que a ACP tem a obrigação de tomar em devida consideração as posições das outras ACI antes e depois do envio do projeto de decisão, uma vez que a obrigação de procurar alcançar um consenso está presente em todo o procedimento de cooperação e não termina com o envio do projeto de decisão.

126. Para este efeito, o projeto de decisão deve abordar desde logo, tanto quanto possível, as posições e os argumentos partilhados pelas outras ACI. O considerando 125, segunda frase, estabelece que a ACP deve implicar e coordenar estreitamente as ACI já no processo decisório. A medida em que tal é necessário pode variar de caso para caso.

127. A obrigação de a ACP tomar em devida consideração as posições das outras ACI ao elaborar o projeto de decisão também pode ser deduzida da redação do artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, na medida em que se refere a posições manifestadas antes do envio do projeto de decisão. A obrigação de a ACP tomar em devida consideração as posições das outras ACI após o envio do projeto de decisão exige que esta tenha em conta não só as objeções pertinentes e fundamentadas, mas também os comentários ou observações, manifestados durante o período previsto no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5.

128. A obrigação de tomar em devida consideração significa que a ACP terá de ter em conta as posições e os argumentos das outras ACI, em substância, com a devida diligência, pois o procedimento de cooperação visa uma decisão consensual.

129. Como melhor prática, a ACP deve reagir às posições manifestadas por todas as ACI. A obrigação geral de procurar alcançar um consenso impõe obrigações concomitantes à ACP e às outras ACI, o que significa que a ACP é obrigada a tomar em consideração todas as posições. No entanto, não é obrigada a dar seguimento a todas as posições manifestadas. É o que acontece, em especial, quando existem posições contraditórias entre as outras ACI.

130. O artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, utiliza a redação «tomar em devida consideração» as posições das outras ACI, enquanto o considerando 130, segunda frase, se refere a «ter na melhor conta»⁴⁰ o parecer da ACI à qual tiver sido apresentada a reclamação, no momento da adoção de medidas destinadas a produzir efeitos jurídicos, incluindo a imposição de coimas. A redação diferente («na melhor», em vez de «em devida») reflete a função específica da ACI à qual foi apresentada a reclamação e sugere que as posições desta ACI têm uma influência mais significativa no projeto de decisão. Tal deve-se à estreita ligação entre esta ACI e o caso, uma vez que a ACI atua como ponto de contacto único do autor da reclamação e, além disso, pode ter de adotar e defender uma decisão, nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8 e 9.

6 ARTIGO 60.º, N.º 4 – AVALIAÇÃO DAS OBJEÇÕES E POSSIBILIDADE DE ACIONAR UM PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

6.1 Finalidade da disposição

131. O artigo 60.º, n.º 4, diz respeito ao período imediatamente posterior ao envio do projeto de decisão pela ACP. Após o envio, começa a decorrer um prazo de quatro semanas durante o qual qualquer ACI pode suscitar objeções ao projeto de decisão.

132. No âmbito das disposições do artigo 60.º, o artigo 60.º, n.º 4, contém uma posição única na medida em que estabelece uma ligação entre o procedimento de cooperação e o de controlo da coerência. Quando uma ACI «expressa uma objeção pertinente e fundamentada ao projeto de decisão [...] a autoridade de controlo principal, caso não dê seguimento à objeção ou caso entenda que esta não é pertinente ou fundamentada, remete o assunto para o procedimento de controlo da coerência referido no artigo 63.º». Tal merece especial atenção à luz do facto de que, neste cenário, a consecução do objetivo de alcançar um consenso entre as AC, essencial para o procedimento de cooperação, não foi possível.

133. O CEPD recorda que a obtenção de um acordo consensual sobre o resultado do caso é o derradeiro objetivo de todo o procedimento estabelecido no artigo 60.º e que a obtenção de um consenso deve ter prioridade sobre o início do processo de resolução de litígios. O dever de cooperação aplica-se a todas as fases do procedimento e a todas as AC envolvidas. No que diz respeito ao artigo 60.º, n.º 4, tal significa que as outras ACI e as ACP devem seguir cuidadosamente as etapas anteriores estabelecidas no artigo 60.º, n.ºs 1 e 3.

⁴⁰ Nos procedimentos de cooperação nos termos do artigo 56.º, em que a ACP exerceu o seu direito ao abrigo do artigo 56.º, n.º 4, primeira frase, e decidiu tratar ela próprio o caso, o RGPD prevê uma participação ainda mais importante da ACI. Nestes casos, a ACI pode enviar à ACP um projeto de decisão nos termos do artigo 56.º, n.º 4, segunda frase, sendo a ACP expressamente obrigada a ter «na melhor conta» esse projeto. Esta redação sugere um limiar mais elevado através da introdução de uma obrigação acrescida para a ACP de ter em conta o parecer da ACI, em comparação com «toma as suas posições em devida consideração».

6.2 Objeções pertinentes e fundamentadas de uma ACI

134. Após terem sido consultadas pela ACP, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, as outras ACI podem suscitar objeções pertinentes e fundamentadas num prazo de quatro semanas, uma vez que as ACI têm de ter sido consultadas «nos termos do n.º 3».

6.2.1 Cálculo do prazo

135. O prazo de quatro semanas tem início a partir do momento em que a ACP envia o projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, por meio do Sistema de Informação do CEPD. O cálculo do prazo para suscitar eventuais objeções deve ser efetuado com base no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71⁴¹. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71, «[u]m prazo fixado em semanas [...] começa a correr no início da primeira hora do primeiro dia do prazo e termina com o decurso da última hora do dia que, na última semana [...] tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia do início do prazo».

136. Se se der um evento a partir do qual começa a decorrer um prazo contado em semanas, por exemplo, numa segunda-feira, o prazo também termina na segunda-feira, neste caso no final de segunda-feira (ou seja, às 23h59m59s) quatro semanas mais tarde.

137. O prazo inclui feriados, domingos e sábados, pois o RGPD não os exclui expressamente⁴². No entanto, quando o último dia de um prazo for um feriado, um domingo ou um sábado, o prazo termina no final da última hora do dia útil seguinte, pelo que o prazo termina no dia útil seguinte⁴³. Tendo em conta a natureza europeia do procedimento de cooperação, os feriados publicados no Jornal Oficial para as instituições da UE⁴⁴ devem ser tidos em consideração para efeitos da determinação dos dias feriados. Além disso, deve ser utilizado o fuso horário no qual o CEPD está estabelecido.

138. A fim de evitar que o prazo termine num fim de semana, o iniciador (ou seja, a ACP) deve acionar o fluxo de trabalho apenas nos dias úteis e certificar-se de que o prazo não expira num dos feriados da UE⁴⁵. Num espírito de cooperação, o CEPD incentiva as ACP a ponderarem o eventual impacto dos períodos prolongados de feriados antes de enviarem os projetos de decisão, a fim de permitir que as outras ACI disponham do maior tempo possível para reagirem aos mesmos.

139. Durante o prazo de quatro semanas, uma ACI pode expressar uma ou mais objeções ao projeto de decisão enviado pela ACP. No entanto, tendo em conta os requisitos para suscitar objeções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão no seu conjunto, a ACI deve facultar as suas objeções num único envio, embora distinga claramente as diferentes objeções. Esta melhor prática facilitará a análise pela ACP e, eventualmente, pelo CEPD, caso seja acionado o mecanismo de resolução de litígios. Se,

⁴¹ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos. O artigo 40.º do regulamento interno confirma que «a fim de calcular prazos e os termos previstos no RGPD e no presente regulamento interno, é aplicável o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos».

⁴² Artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71.

⁴³ Artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71.

⁴⁴ Atualizados anualmente por meio de uma Decisão da Comissão. Para 2021 ver: Decisão da Comissão, de 2 de março de 2020, relativa aos dias feriados para 2021 (2020/C 69/05) [[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020D0303\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020D0303(01))]; com exceção dos feriados nacionais da Bélgica e do Luxemburgo.

⁴⁵ Pois o Sistema de Informação do CEPD atualmente não garante qualquer prorrogação automática do prazo.

após a inserção das objeções no Sistema de Informação do CEPD, a ACI pretender alterar o seu envio, de qualquer forma e por qualquer motivo, tal ainda seria possível, desde que ocorra dentro do prazo previsto no artigo 60.º, n.º 4. Por conseguinte, a ACI deve suprimir a versão anterior das objeções e carregar a nova no Sistema de Informação do CEPD⁴⁶, de modo que o envio disponível para a ACP e para as outras ACI seja sempre o texto atualizado das objeções.

6.2.2 Objeções pertinentes e fundamentadas

140. Um dos elementos essenciais nesta fase do procedimento de cooperação é um entendimento comum do termo «objeção pertinente e fundamentada». Na aceção do artigo 4.º, ponto 24), entende-se por objeção pertinente e fundamentada, uma objeção a um projeto de decisão que visa determinar se há violação do presente regulamento ou se a ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante está em conformidade com o presente regulamento, demonstrando claramente a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União.
141. Conforme sugerido pelo legislador da UE (final do considerando 124), o CEPD emitiu diretrizes sobre o que constitui uma objeção pertinente e fundamentada. Por conseguinte, os números seguintes contêm apenas clarificações essenciais para o procedimento previsto no artigo 60.º e que ainda não constam das Diretrizes 09/2020.
142. O direito de suscitar uma objeção nos termos do artigo 60.º, n.º 4, é concedido a cada ACI, individual e independentemente. Por conseguinte, não depende da questão de saber se outra ACI possa já ter suscitado objeções sobre o mesmo assunto. Na medida em que uma ACI suscite objeções com base em vários elementos, cada um deles deve cumprir separadamente os requisitos para uma objeção pertinente e fundamentada nos termos do artigo 4.º, ponto 24⁴⁷. Consequentemente, a mera validação da objeção pertinente e fundamentada de outra ACI, ou a remissão para a mesma, não constitui, por si só, uma objeção pertinente e fundamentada. Neste contexto, por motivos de segurança jurídica, bem como de clareza e fiabilidade no âmbito do processo de objeção, o CEPD recomenda que cada ACI envie a sua própria objeção (formal) completa à ACP, mesmo que uma das ACI pretenda concordar com a objeção de outra ACI⁴⁸.
143. A fim de cumprir o requisito mínimo estabelecido no artigo 4.º, ponto 24), a ACI deve, em princípio, mencionar explicitamente todos os elementos desta definição jurídica em relação a cada uma das objeções específicas por ela suscitadas. Se possível, como melhor prática, a objeção pode também

⁴⁶ O Sistema de Informação do CEPD notificará automaticamente a ACP e as outras ACI do novo aditamento.

⁴⁷ Diretrizes 09/2020 do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada nos termos do Regulamento 2016/679, disponíveis em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-092020-relevant-and-reasoned-objection-under_pt.

⁴⁸ De acordo com as Diretrizes 09/2020 do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada nos termos do Regulamento 2016/679, não é possível considerar que a remissão para outra objeção cumpre o requisito do artigo 4.º, ponto 24. No n.º 7, as diretrizes clarificam que «a ACI deve, em princípio, mencionar explicitamente todos os elementos da definição em relação a cada uma das objeções específicas por ela suscitadas». Além disso, no n.º 8, as diretrizes estipulam que «[a]ssim sendo, o critério da “objeção pertinente e fundamentada” assenta no pressuposto de que a obrigação da ACP de proceder à troca de todas as informações pertinentes é cumprida, permitindo que a(s) ACI adquiram um conhecimento aprofundado do caso e, portanto, apresentem uma objeção sólida e bem fundamentada».

incluir uma nova proposta de redação a considerar pela ACP, que, na opinião da ACI, permita sanar as alegadas deficiências do projeto de decisão.

144. Conforme exigido pelo artigo 60.º, n.º 12, as ACI enviam as objeções por meio de um formato eletrónico normalizado. O Sistema de Informação do CEPD deve ser utilizado para estes efeitos.
145. Uma mera «observação» manifestada por uma ACI em relação a um projeto de decisão não constitui uma objeção na aceção do artigo 4.º, ponto 24. Por conseguinte, a existência de observações não implica a obrigação de acionar o procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), caso a ACP decida não dar qualquer efeito à observação⁴⁹.

6.2.3 Apreciação das objeções ao projeto enviado nos termos do artigo 60.º, n.º 4

146. A ACP deve utilizar todos os meios possíveis para o intercâmbio de informações com as outras ACI sobre as questões suscitadas na objeção pertinente e fundamentada. O CEPD recorda que o projeto de decisão da ACP deve, em primeiro lugar, ser autoexplicativo. Todavia, em resposta a uma objeção, a ACP deve, também como melhor prática, facultar à ACI uma explicação dos motivos pelos quais foi tomada uma determinada posição no projeto de decisão, devendo também dar à ACI a oportunidade de explicar melhor as suas objeções com demora injustificada. A ACP pode igualmente tomar a iniciativa de organizar reuniões ou, de outra forma, recorrer a consultas informais, a fim de assegurar a compreensão da fundamentação utilizada pelas respetivas autoridades.
147. Após esta cooperação adicional na sequência do levantamento de uma objeção, a ACI pode ponderar se a resposta da ACP responde adequadamente às suas preocupações e, em caso afirmativo, a ACI pode considerar a retirada da sua objeção⁵⁰. Pode ser o caso, em especial, quando, na sequência das explicações da ACP, as posições contraditórias têm apenas um carácter marginal, no que diz respeito aos riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados.
148. Caso uma ACI decida retirar a sua objeção, deve sempre identificar explicitamente a objeção que tenciona retirar e ser explícita na intenção de retirar essa objeção. Esta retirada pode ter lugar durante o prazo de quatro semanas ou, no caso de um projeto de decisão revisto, no prazo de duas semanas a contar do envio do projeto de decisão. Neste caso, a retirada deve ter lugar no mesmo Sistema de Informação do CEPD em que a objeção foi suscitada. A retirada também pode ocorrer após este prazo⁵¹. A ACP deve certificar-se de que documenta quando tal ocorreu e notifica esta retirada às outras ACI sem demora injustificada, por meio do Sistema de Informação do CEPD, pois estas informações devem ser entendidas como informações pertinentes nos termos do artigo 60.º, n.º 1.
149. Caso as objeções de diferentes ACI se contradigam quanto à apreciação de um assunto específico⁵², a ACP deve indicar a que objeções tenciona dar seguimento e em que medida/como tenciona fazê-lo.

⁴⁹ Consultar n.º 17 das Diretrizes 03/2021 do CEPD relativas à aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD (versão para consulta pública).

⁵⁰ Após o termo do prazo do procedimento, a ACI pode considerar a possibilidade de não suscitar objeções novamente, se o projeto de decisão tiver de ser revisto.

⁵¹ Conforme previsto no n.º 27 das Diretrizes 03/2021 do CEPD relativas à aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), uma ACI pode retirar-se mesmo após o início de um procedimento nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a).

⁵² Um intercâmbio constante de informações entre as AC envolvidas pode evitar tais situações.

Por outro lado, as outras ACI devem ponderar cuidadosamente se uma retirada é adequada à luz dos pareceres emitidos pela ACP e/ou pelas outras ACI⁵³. Importa recordar que o objetivo geral do artigo 60.º consiste em que as decisões sejam tomadas por consenso, na medida do possível. Este objetivo diz respeito à ACP, bem como às outras ACI.

6.3 Envio ao Comité

150. O artigo 60.º, n.º 4, prevê duas condições alternativas, cada uma das quais tem por efeito exigir que a ACP solicite uma decisão ao Comité:

-) a ACP considera que as objeções não são pertinentes nem fundamentadas,
-) a ACP não dá seguimento às objeções pertinentes e fundamentadas.

151. Na primeira situação, a ACP considera que a objeção enviada pela ACI não cumpre todos os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, ponto 24, ou seja, considera que a objeção não é pertinente e/ou fundamentada, ou ambas, no que respeita à questão de saber se existe uma infração do RGPD e/ou se a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante está em conformidade com o RGPD. Na segunda situação, a ACP considera que as objeções são pertinentes e fundamentadas, mas não pretende dar-lhes seguimento.

152. O «assunto» a enviar ao Comité diz apenas respeito às objeções às quais a ACP não tem intenção de dar seguimento ou que a ACP considera não atingirem o limiar estipulado no artigo 4.º, ponto 24. Por conseguinte, os elementos sobre os quais não existe litígio não serão tratados através da resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a).

153. Embora o artigo 60.º, n.º 4, não preveja um prazo explícito para o envio, o facto de estar pendente uma decisão que afeta os riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados deve resultar na exigência de um envio o mais rapidamente possível, conforme adequado ao caso concreto⁵⁴.

154. Por outro lado, nos casos em que a ACP pretenda dar seguimento a algumas objeções, mas não a outras objeções e/ou não as considere pertinentes e/ou fundamentadas, deve enviar um projeto revisto sujeito ao procedimento, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 5, de acordo com a secção seguinte. A ACP deve indicar claramente, através de um intercâmbio informal, a que objeções tenciona dar seguimento no projeto de decisão revisto e como tenciona fazê-lo. Deve ainda indicar claramente que objeções foram assinaladas como estando sujeitas a uma eventual resolução de litígios posterior, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a)⁵⁵.

155. No entanto, uma vez que o projeto de decisão revisto é um novo instrumento, se pretenderem manter as objeções anteriormente suscitadas, as outras ACI terão de reiterar a sua posição, ao (re)enviar as suas objeções quando o projeto de decisão revisto for partilhado. O CEPD considera que esta linha de ação deve ser seguida, pois permitirá recorrer ao procedimento de resolução de litígios unicamente nos casos de objeções que permanecem em aberto, apesar dos esforços envidados por todas as partes para alcançar, em primeiro lugar, uma solução consensual.

⁵³ As ACI devem ter em conta que, na eventualidade de uma resolução de litígios, o CEPD adotará a sua decisão por maioria (qualificada).

⁵⁴ Consultar também o considerando 129, quarta e quinta frases.

⁵⁵ Consultar também as Diretrizes 03/2021 do CEPD relativas à aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a).

7 ARTIGO 60.º, N.º 5 – PROJETO DE DECISÃO REVISTO

7.1 Envio às outras ACI

7.1.1 A ACP tem intenção de dar seguimento

156. O artigo 60.º, n.º 5, primeira frase, confere à ACP a possibilidade de dar seguimento a uma objeção pertinente e fundamentada. Importa assinalar que dar seguimento a uma objeção pertinente e fundamentada significa dar seguimento a essa objeção conforme se encontra, pois a objeção em causa é considerada pertinente e fundamentada pela ACP e esta concorda com a fundamentação.
157. A tónica é colocada no verbo «pretender» dar seguimento. A intenção da ACP em dar seguimento a uma objeção reflete-se no facto de a ACP enviar um projeto de decisão revisto. A medida em que o projeto de decisão revisto dá seguimento, no seu conjunto, à objeção pertinente e fundamentada suscitada por uma ACI é, entre outros, o objeto do procedimento regulado pelo artigo 60.º, n.º 5, segunda frase (consultar secção 7.2 *infra*), e, em última análise, pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea a), em caso de litígio.
158. Importa igualmente recordar que o limiar estabelecido pelo legislador da UE na definição de objeção pertinente e fundamentada nos termos do artigo 4.º, ponto 24, tem de ser respeitado também à luz da forma como a objeção pertinente e fundamentada deve ser estruturada por uma ACI, conforme estabelecido nas Diretrizes 09/2020⁵⁶, o que afeta a apreciação da objeção pertinente e fundamentada pela ACP. Ainda assim, é incontestável que a intenção de dar seguimento a uma objeção pertinente e fundamentada está em consonância com o objetivo de consenso subjacente a todo o procedimento do artigo 60.º. A revisão deve ter por objetivo dar uma resposta completa ao risco colocado pelo projeto de decisão inicial no que diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, se for caso disso, à livre circulação de dados pessoais na União, que foram identificados na objeção.
159. O CEPD recorda que a ACP deve utilizar todos os meios possíveis para o intercâmbio de informações com as outras ACI sobre as questões suscitadas na objeção pertinente e fundamentada. A ACP pode tomar a iniciativa de organizar reuniões ou, de outra forma, recorrer a consultas informais, a fim de assegurar a compreensão da fundamentação utilizada pelas respetivas autoridades⁵⁷. Em todo o caso, este intercâmbio deve conduzir ao facto de o conteúdo do projeto de decisão revisto não constituir uma surpresa para as outras ACI, uma vez que deve ser o resultado de uma cooperação leal.

7.1.2 Obrigação de enviar um projeto de decisão revisto

160. A ACP é obrigada a enviar um projeto de decisão revisto se pretender dar seguimento a uma objeção pertinente e fundamentada, ou seja, não existe uma alternativa ao abrigo do RGPD, conforme clarificado pela utilização do verbo «envia». Com efeito, a alternativa ao envio de um projeto de decisão revisto só pode consistir em remeter o assunto para o procedimento de controlo da coerência, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, última frase.

⁵⁶ Para mais informações, consultar as Diretrizes 09/2020 do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.ºs 6 a 8.

⁵⁷ Consultar também n.º 146 e seguintes.

161. Importa salientar que apenas uma objeção pertinente e fundamentada à qual a ACP pretende dar seguimento aciona a obrigação e a possibilidade de a ACP enviar um projeto de decisão revisto ao abrigo do RGPD. O artigo 60.º, n.º 5, primeira frase (e o artigo 60.º, n.º 4, quanto a este assunto), refere-se unicamente à «objeção pertinente e fundamentada» enviada por uma ACI – contrariamente ao artigo 60.º, n.º 3, que se refere às «posições» das outras ACI⁵⁸.
162. Consequentemente, o facto de uma ACI ter apresentado comentários, notas e observações à ACP durante o prazo de quatro semanas referido no artigo 60.º, n.º 4, que não sejam clara e inequivocamente declarados como uma objeção pertinente e fundamentada, não implica a obrigação ou a possibilidade de a ACP enviar um projeto de decisão revisto. A este respeito, importa recordar que tanto a ACP como as outras ACI estão vinculadas pelo projeto de decisão caso não sejam enviadas objeções «no prazo referido nos n.ºs 4 e 5», nos termos do artigo 60.º, n.º 6. Tal significa que a ACP emite um projeto de decisão revisto se não forem formalmente enviadas objeções pela ACI, por meio do Sistema de Informação do CEPD, no prazo de quatro semanas estabelecido no artigo 60.º, n.º 4 (mais pormenores na secção 8)⁵⁹.
163. Todavia, caso a ACP considere necessário adaptar o seu projeto de decisão enviado nos termos do artigo 60.º, n.º 4, devido a fatores ou considerações supervenientes durante o prazo de quatro semanas, incluindo observações ou comentários enviados pelas outras ACI, ou outras observações enviadas pelo responsável pelo tratamento/subcontratante, a ACP deve retirar o seu projeto de decisão antes do termo do prazo de quatro semanas e enviar um novo projeto de decisão às outras ACI. Ao fazê-lo, a ACP deve encontrar um equilíbrio entre, por um lado, a importância dos fatores ou considerações supervenientes e, por outro lado, a necessidade de assegurar a celeridade do procedimento de cooperação⁶⁰. Em todos os casos, a ACP deve clarificar a todas as ACI os motivos pelos quais retira o projeto de decisão, remetendo para o fator ou a consideração específicos que a levam a tomar tal medida. Quando o novo projeto de decisão for enviado, terá início um novo período de quatro semanas. Como referido, esta opção não é possível após o termo do prazo referido *supra*, na ausência de objeções pertinentes e fundamentadas, e o projeto de decisão, tal como inicialmente emitido, torna-se vinculativo para a ACP e para as outras ACI.
164. Tendo em conta o que precede, é importante que a ACP e as outras ACI se consultem mutuamente sobre a forma como a ACP interpreta as objeções e como pretende dar-lhes seguimento.
165. No que diz respeito ao método de envio do projeto de decisão revisto, aplicam-se as mesmas considerações que para o envio do projeto de decisão pela ACP⁶¹. O ponto de partida do período de duas semanas referido no artigo 60.º, n.º 5, segunda frase, é um carimbo temporal claro (data, hora) do envio. Por conseguinte, o projeto de decisão revisto só deve ser enviado por meio do Sistema de Informação do CEPD.

⁵⁸ Consultar secção 5.2.4 *supra* sobre «tomar em devida consideração».

⁵⁹ As observações que assinalem erros de redação ou erros tipográficos podem, no entanto, ser tidas em conta a fim de evitar erros materiais na decisão final.

⁶⁰ Consultar a consideração relativa, por exemplo, ao prazo razoável para o tratamento das reclamações referido no considerando 129.

⁶¹ Consultar a secção 5.2.3 *supra* relativa ao artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, sobre envio/calendário.

7.1.3 Envio do projeto de decisão revisto

166. No que diz respeito ao conteúdo do envio, aplicam-se as considerações formuladas sobre o conteúdo do projeto de decisão⁶². Em suma, a ACP apenas deve enviar um projeto de decisão revisto enquanto tal. As considerações formuladas sobre o projeto de decisão e a necessidade de assegurar a conformidade com o direito a ser ouvido⁶³ são igualmente aplicáveis ao projeto de decisão revisto, com as devidas adaptações, de modo a que a ACP se certifique de que o projeto de decisão revisto faz referência às medidas tomadas para assegurar essa conformidade e que é autoexplicativo, no que diz respeito às alterações introduzidas para dar seguimento à objeção pertinente e fundamentada e a fundamentação subjacente⁶⁴.
167. O artigo 60.º, n.º 5, primeira frase, não fixa qualquer prazo específico para o envio do projeto de decisão revisto pela ACP. Este é um dos casos em que o RGPD concede flexibilidade às AC, igualmente a fim de facilitar os esforços para procurar alcançar um consenso. No entanto, continua a aplicar-se o princípio da boa administração, incluindo os princípios de prazos razoáveis e de economia processual. Além disso, alguns dos fatores que a ACP deve ter em conta a este respeito incluem os seguintes:
-) o facto de um projeto de decisão revisto estar sujeito a um período de apreciação mais curto (duas semanas) em comparação com o projeto de decisão,
 -) a referência a «sem demora» aplicável ao envio do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3,
 -) a consideração formulada na secção 5.2.4 relativa ao artigo 60.º, n.º 3, segunda frase, quanto à necessidade de ter em conta, a este respeito, a complexidade do caso em apreço e, neste caso em especial, a quantidade e a natureza das objeções pertinentes e fundamentadas recebidas pela ACP,
 -) de um modo mais geral, a obrigação de todas as AC cooperarem lealmente e num espírito de confiança mútua.
168. Todas as considerações apresentadas *supra* apontam para a necessidade de a ACP se certificar de que o tempo decorrido entre a receção das objeções pertinentes e fundamentadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, e o envio do projeto de decisão revisto é o mais curto possível e adequado ao contexto do procedimento de balcão único. Tal não prejudica os esforços envidados para alcançar um consenso e a eventual obrigação da ACP de conceder novamente o direito a ser ouvido, nos termos do direito nacional, tendo em conta as alterações previstas no projeto de decisão revisto que afetarão agora os direitos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

7.1.4 Posições das outras ACI

169. A finalidade do envio de um projeto de decisão revisto pela ACP consiste em permitir que todas as AC envolvidas alcancem um consenso, bem como recolher os seus pareceres sobre o projeto de decisão revisto proposto. A este respeito, importa salientar que a finalidade do artigo 60.º, n.º 5, consiste em proporcionar às ACI a oportunidade de se manifestarem sobre quaisquer alterações/revisões

⁶² Consultar secção 5.2.2 *supra* que especifica o termo «projeto de decisão».

⁶³ Consultar n.º 105 *supra*.

⁶⁴ Consultar também n.º 159 quanto aos intercâmbios informais anteriores ao envio de um projeto de decisão revisto.

efetuadas ao texto original do projeto de decisão inicialmente distribuído pela ACP nos termos do artigo 60.º, n.º 4. A redação «para que emitam parecer» do artigo 60.º, n.º 5, primeira frase, espelha, a este respeito, a redação do artigo 60.º, n.º 3, segunda frase (consultar secção 5.2.1 *supra*).

170. Tal significa que – à semelhança do que acontece com o projeto de decisão – o envio de um projeto de decisão revisto deve ser precedido de intercâmbios entre a ACP e todas as ACI, a fim de partilhar as novas conclusões a que a ACP chegou à luz das objeções pertinentes fundamentadas a que tenciona dar seguimento, juntamente com a fundamentação pertinente, de modo a recolher os pareceres das outras ACI⁶⁵. Tal é especialmente adequado se as objeções pertinentes e fundamentadas abordarem várias questões no caso em apreço, de modo que a extensão e a profundidade dos intercâmbios podem variar consoante o caso. A ACP pode, por exemplo, se for caso disso, partilhar um projeto de decisão preliminar revisto antes de emitir o projeto de decisão revisto formal.
171. Por sua vez, tal permitirá que as outras ACI assinalem questões pendentes ou questões que a ACP possa querer abordar nesta fase, mais uma vez para procurar alcançar um consenso, antes do envio formal de um projeto de decisão revisto. Em especial, as outras ACI devem indicar claramente em que pontos consideram que a ACP não teve em conta, de facto, as objeções pertinentes e fundamentadas (ou seja, às quais não deu seguimento). Em última análise, esta fase de consulta informal visa evitar que os pareceres emitidos por outras ACI se transformem em objeções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão revisto e, por conseguinte, que sejam acionadas as etapas seguintes do procedimento, conforme descrito na secção seguinte, com todas as consequências pertinentes.

7.2 Projeto de decisão revisto: procedimento de avaliação

7.2.1 Aplicação conjunta do artigo 60.º, n.º 5, segunda frase, e o procedimento do artigo 60.º, n.º 4

172. O artigo 60.º, n.º 5, segunda frase, estabelece o procedimento formal aplicável ao exame do projeto de decisão revisto pelas outras ACI. Este procedimento é o referido no artigo 60.º, n.º 4, com a diferença de que o prazo é limitado a duas semanas⁶⁶.
173. Importa notar que, ao fazer referência ao artigo 60.º, n.º 4, o artigo 60.º, n.º 5, segunda frase, também regula o procedimento a seguir pela ACP caso rejeite ou não dê seguimento a qualquer objeção pertinente e fundamentada ao projeto de decisão revisto, tal como manifestada por outras ACI nas duas semanas seguintes ao envio, o que comporta várias consequências:
174. Em ambos os casos, o único resultado previsto de acordo com o procedimento do artigo 60.º, n.º 4, é o envio do assunto pela ACP ao procedimento de controlo da coerência, ou seja, ao CEPD (conforme descrito na secção 6.2.3), com vista a uma decisão vinculativa de resolução do litígio, que a ACP e as outras ACI são obrigadas a respeitar (nos termos do artigo 65.º, n.ºs 2 e 6).
175. Se as outras ACI não suscitarem objeções no prazo de duas semanas referido no artigo 60.º, n.º 5, segunda frase, aplica-se o artigo 60.º, n.º 6. Subsequentemente, o projeto de decisão revisto torna-se

⁶⁵ Nesse momento, a ACP deve também tomar em consideração as posições das outras ACI apresentadas como observações.

⁶⁶ Consultar secção 6.2.1 *supra* a respeito do cálculo do prazo.

vinculativo para a ACP e para as outras ACI, pois o artigo 60.º, n.º 6, refere-se à ausência de envio de objeções pertinentes e fundamentadas nos prazos referidos «nos n.ºs 4 e 5».

176. Assim, se forem suscitadas objeções pertinentes e fundamentadas no prazo de duas semanas e a ACP tencionar dar-lhes seguimento, a única alternativa consiste em aplicar novamente o artigo 60.º, n.º 5, primeira frase, a fim de alcançar, em última análise, o acordo sobre o projeto de decisão (revisto), nos termos do artigo 60.º, n.º 6, que passará a ser vinculativo para a ACP e para as outras ACI.
177. Por um lado, tal estaria em consonância com os esforços para alcançar um consenso, conforme previsto no artigo 60.º, n.º 1, e, por outro lado, evitaria acionar o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), quando não existe qualquer litígio a resolver nesse momento. Com efeito, o considerando 138 apoia claramente essa abordagem, na medida em que todos os meios no âmbito do mecanismo de cooperação devem ser esgotados antes da ativação do procedimento de controlo da coerência.
178. Todavia, tendo em conta os procedimentos de cooperação reforçada descritos nas presentes diretrizes (por exemplo, intercâmbio de informações pertinentes em diferentes fases e consulta informal antes do envio de um projeto de decisão), esta situação deve ser muito excecional e limitada aos casos em que, apesar de todos os esforços, as circunstâncias específicas não permitam alcançar previamente uma posição consensual.
179. No entanto, as outras ACI e a ACP devem ter em conta que o RGPD prevê uma ação rápida e que os poderes das ACI devem ser exercidos com equidade e num prazo razoável, conforme referido no considerando 129. Na realidade, pode argumentar-se que não foi intenção do legislador promover um ciclo indefinido de projetos de decisão revistos. Por esse motivo, o eventual envio de novos projetos de decisão revistos deve revestir-se de um carácter extraordinário, conforme necessário no caso específico para procurar um consenso final.
180. Reconhecendo que os esforços para procurar alcançar um consenso, definido como objetivo global do procedimento de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, não implica a obrigação de alcançar um consenso a todo o custo, quando a ACP tencionar, em princípio, dar seguimento a uma objeção pertinente e fundamentada e, desta forma, alcançar esse objetivo, o que deverá ser possível mediante o envio de um projeto de decisão (novamente) revisto.
181. Caso a ACP conclua que o consenso não é possível, uma vez que não existe uma convergência substantiva entre a ACP e as outras ACI, quer porque existem posições contraditórias das ACI, quer porque algumas questões jurídicas continuam por resolver, a ACP é então obrigada, nos termos do artigo 60.º, n.º 5, segunda frase, a dar início ao procedimento previsto no artigo 60.º, n.º 4, e, conseqüentemente, a remeter o caso ao CEPD para o procedimento de resolução de litígios, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a).

7.2.2 Restrições impostas a outras ACI no envio de objeções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão revisto

182. Outra questão a considerar diz respeito ao âmbito do «procedimento mencionado no n.º 4», conforme aplicado no contexto do artigo 60.º, n.º 5, segunda frase. Trata-se, em especial, da questão de saber se são aplicáveis restrições jurídicas específicas às ACI ou ao âmbito de uma objeção pertinente e fundamentada ao projeto de decisão revisto emitido pela ACP.

183. Importa recordar que a ACP e as outras ACI só estão vinculadas pelo projeto de decisão (revisto) nos termos do artigo 60.º, n.º 6, se não tiverem sido enviadas objeções ao projeto de decisão (revisto). Se tal não for o caso, ou seja, se tiverem sido efetivamente suscitadas objeções pertinentes e fundamentadas ao projeto de decisão nos termos do procedimento previsto no artigo 60.º, n.º 4, nenhuma ACI fica vinculada pelo projeto de decisão. Além disso, o projeto de decisão revisto enviado pela ACP nos termos do artigo 60.º, n.º 5, primeira frase, é um instrumento jurídico diferente do projeto de decisão mencionado no artigo 60.º, n.º 4. Consequentemente, uma ACI pode suscitar uma objeção pertinente e fundamentada ao projeto de decisão revisto, mesmo que não tenha suscitado objeções ao projeto de decisão durante o prazo de quatro semanas referido no artigo 60.º, n.º 4.
184. Com efeito, as alterações introduzidas pela ACP a fim de dar seguimento às objeções pertinentes e fundamentadas podem suscitar novas questões com as quais uma ACI discorda no contexto do projeto de decisão revisto. De acordo com as orientações *supra*, a ACI deve certificar-se de que todas as objeções pertinentes e fundamentadas que enviar «deve mencionar todas as partes do projeto de decisão [neste caso: projeto de decisão revisto] consideradas deficientes, erróneas ou incompletas quanto a alguns dos elementos necessários, quer por referência a artigos/números específicos, quer por outras indicações claras»⁶⁷.
185. O CEPD incentiva vivamente a ACP a partilhar antecipadamente a sua intenção de rever o projeto de decisão não só com a ACI que suscitou uma objeção, mas também com todas as outras ACI, o que assegurará que o projeto de decisão revisto e a fundamentação utilizada não constituem uma surpresa para as outras ACI e ajudará a prevenir eventuais reações negativas às alterações propostas.
186. O objetivo de um projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, consiste em procurar alcançar um consenso sobre questões para as quais não foi previamente alcançado um consenso. Como resultado, uma ACI não deve suscitar uma objeção pertinente e fundamentada em relação a um projeto de decisão revisto se não existir previamente uma objeção pertinente e fundamentada a essa questão específica e a ACP não tiver revisto o projeto de decisão no que diz respeito a essa questão.

8 EFEITO VINCULATIVO DE UM PROJETO DE DECISÃO (REVISTO)

187. O artigo 60.º, n.º 6, descreve a fase final do processo de procura de decisão nos casos em que foi possível alcançar um consenso entre a ACP e as outras ACI. Neste caso, o consenso é evidenciado pela ausência de objeções ao projeto de decisão (revisto), o que significa que o artigo 60.º, n.º 6, é aplicável. Daqui resultam duas consequências jurídicas:

-) que se considera que a ACP e as outras ACI estão de acordo,
-) que estão vinculadas pela decisão, no sentido de que terminou o processo de avaliação decorrente da emissão do projeto de decisão.

8.1 Considera-se que estão de acordo com o projeto de decisão

188. Em primeiro lugar, o artigo 60.º, n.º 6, estabelece que, na ausência de objeções, considera-se que as AC estão de acordo com o projeto de decisão (revisto) em todos os seus elementos. A redação

⁶⁷ Consultar Diretrizes 09/2020 do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada nos termos do Regulamento 2016/679, n.º 7.

«considera-se que [...] estão de acordo» clarifica que as ACI não têm de aprovar explicitamente o projeto de decisão (revisto). O RGPD prevê um acordo tácito e pressupõe que as AC alcançaram um consenso no procedimento de cooperação. Este acordo tácito refere-se ao conteúdo do projeto de decisão (revisto).

8.2 Vinculação decorrente do projeto de decisão

189. Uma vez que se presume que a ACP e as outras ACI estão de acordo, ficam vinculadas pelo conteúdo do projeto de decisão (revisto), o que tem efeitos vinculativos imediatos para todas as AC envolvidas. Isto significa que qualquer adoção posterior de uma medida ao abrigo do direito nacional, como a recusa de uma reclamação, tem de ser estritamente consentânea com o projeto de decisão acordado.
190. É possível distinguir duas dimensões diferentes do efeito vinculativo, ou seja, no que diz respeito às entidades vinculadas pelo projeto de decisão (revisto) (ACP/ACI) e ao âmbito desse projeto de decisão (revisto).
191. Em primeiro lugar, tanto a ACP como as outras ACI estão vinculadas pelo projeto de decisão (revisto) porque não foram suscitadas nem mantidas objeções. As consequências jurídicas do efeito vinculativo consistem em que, neste caso, o projeto de decisão (revisto) não pode ser alterado nem retirado posteriormente⁶⁸. A decisão a adotar pela ACP (artigo 60.º, n.º 7) ou por uma ACI (artigo 60.º, n.º 8), ou de forma partilhada por ambas as AC (artigo 60.º, n.º 9), deve basear-se no projeto de decisão (revisto).
192. A decisão vincula apenas a ACP e as outras ACI que participaram no procedimento de cooperação. Só podem ficar vinculadas por uma decisão tomada no procedimento de cooperação as AC que participaram nesse procedimento (ou seja, que confirmaram formalmente a sua função como ACI no contexto deste procedimento ao abrigo do artigo 60.º) e que tiveram a oportunidade de suscitar uma objeção pertinente e fundamentada contra o projeto de decisão. As outras autoridades de controlo não tiveram a oportunidade de apresentar as suas posições no âmbito do procedimento de cooperação, nem puderam suscitar objeções pertinentes e fundamentadas contra o projeto de decisão.
193. Por conseguinte, se uma ACI tiver uma reclamação passível de ser tratada no âmbito do procedimento em curso solicitar à ACP que inclua o seu caso neste procedimento, aderir ao procedimento de cooperação antes do envio do projeto de decisão e tiver tido a oportunidade de suscitar uma objeção pertinente e fundamentada, o procedimento pode prosseguir e a «nova» ACI ficará vinculada pelo projeto de decisão, desde que sejam cumpridos os requisitos do artigo 60.º, n.º 6.
194. Em contrapartida, se uma ACI tiver uma reclamação passível de ser tratada no âmbito do procedimento de cooperação em curso e apenas enviar o seu caso à ACP para ser agrupado com os restantes após o termo do prazo previsto no artigo 60.º, n.º 4, ou no artigo 60.º, n.º 5 (por exemplo, porque uma AC recebeu uma reclamação referente à mesma infração após o termo dos prazos) e, por conseguinte, não tiver tido a oportunidade de manifestar uma objeção pertinente e fundamentada, esta ACI deve ponderar cuidadosamente se deve ser acionado um novo procedimento de cooperação

⁶⁸ Em determinados casos excecionais previstos na lei, podem ainda ser necessárias tais alterações ou retiradas; consultar n.º 207.

para esse efeito, pois, ao solicitar à ACP que agrupe o novo caso no âmbito do procedimento em curso nesta fase, a referida ACI está, de facto, a renunciar à sua possibilidade de suscitar uma objeção à decisão⁶⁹.

195. O CEPD considera que, em princípio, a ACP não é obrigada a verificar continuamente se todas as ACI pertinentes possíveis que têm casos passíveis de serem agrupados nos procedimentos em curso que estão a ser tratados são informadas sobre o procedimento de cooperação em curso.
196. O efeito vinculativo conferido pelo artigo 60.º, n.º 6, à decisão específica está, portanto, estritamente limitado ao procedimento de cooperação específico. O procedimento de cooperação trata de uma questão específica e visa alcançar um consenso sobre o caso específico.
197. Por conseguinte, para além do efeito vinculativo da decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 6, é possível que o resultado de um determinado procedimento de cooperação não seja automaticamente alargado a outros procedimentos de cooperação, apesar de eventuais semelhanças. No entanto, nos termos do artigo 51.º, n.º 2, cada AC deve contribuir para a aplicação coerente do RGPD e, por conseguinte, a ACP pode reutilizar o texto e as conclusões de um projeto de decisão acordado num procedimento de cooperação anterior que envolva o mesmo ou outro responsável pelo tratamento e a mesma infração do RGPD, a fim de acelerar o procedimento em causa, se considerar que tal pode facilitar a obtenção de um acordo também no caso em apreço.
198. O CEPD considera que o efeito vinculativo de uma decisão específica nos termos do artigo 60.º, n.º 6, não pode abranger a clarificação de questões jurídicas abstratas, que não estão associadas ao caso concreto. Uma AC que pretenda solicitar clarificações ao CEPD sobre questões jurídicas abstratas deve, em alternativa, considerar o procedimento previsto no artigo 64.º, n.º 2, se a questão se referir a um assunto de aplicação geral ou que produza efeitos em vários Estados-Membros.

9 ARTIGO 60.º, N.º 7 – A ACP ADOTA A DECISÃO E NOTIFICA-A

9.1 Considerações gerais

199. O artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, aborda os diferentes cenários após a ACP e as outras ACI terem sido vinculadas pelo projeto de decisão. Estas etapas podem ser alcançadas após:
- (i) o procedimento previsto no capítulo anterior ter sido concluído e ter-se alcançado um consenso, ou
 - (ii) a conclusão de uma resolução de litígios pelo Comité.
200. Os números referidos *supra* descrevem:
- (i) a AC que deve adotar uma decisão final na sequência das etapas anteriores, e
 - (ii) a AC que notifica ou informa o responsável pelo tratamento, o subcontratante e o autor da reclamação, respetivamente.
201. O artigo 60.º, n.º 7, prevê o procedimento a seguir caso a ACP deva adotar uma decisão que diga respeito ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante. O artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, é unicamente

⁶⁹ Consultar n.º 22 e seguintes *supra*.

pertinente em casos baseados em reclamações. O artigo 60.º, n.º 8, regula os casos em que a decisão recusa ou rejeita a reclamação e deve ser adotada pelas AC que recebem reclamações⁷⁰. Por último, o artigo 60.º, n.º 9, clarifica o procedimento a seguir quando algumas partes de uma reclamação são recusadas ou rejeitadas e a respetiva decisão é adotada pela AC que recebe a reclamação visando o autor da reclamação, tendo sido tomadas medidas noutras partes, conduzindo a uma decisão da ACP que visa um responsável pelo tratamento ou subcontratante.

202. Devido a esta relação, muitos dos conceitos e considerações relacionados com o artigo 60.º, n.º 7, serão aplicáveis por analogia ao artigo 60.º, n.ºs 8 e 9.

9.2 Adoção da decisão final pela ACP

203. O artigo 60.º, n.º 7, primeira frase, estabelece que a ACP tem de adotar uma decisão. Esta adoção é:

- a execução, por meio de uma decisão nacional, do consenso alcançado nos termos do artigo 60.º, n.º 6, e/ou
- a execução, por meio de uma decisão nacional, com base na decisão vinculativa do CEPD adotada nos termos do artigo 65.º, de acordo com o procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 6.

204. Em qualquer dos casos, a decisão nacional deve permitir a plena aplicação do consenso vinculativo alcançado nos termos do artigo 60.º, n.º 6, e/ou das orientações vinculativas estabelecidas na decisão do CEPD nos termos do artigo 65.º⁷¹.

205. Ao mesmo tempo, a ACP terá de ajustar o formato de modo a cumprir as respetivas regras administrativas nacionais. Por último, poderá proceder a alterações de natureza meramente editorial antes de adotar a sua decisão nacional⁷².

206. O artigo 60.º, n.º 7, não estabelece um prazo concreto para essa adoção. Todavia, a adoção deve ter lugar o mais rapidamente possível, em consonância com o princípio da boa administração. Em contrapartida, se este ponto for atingido na sequência de um procedimento de controlo da coerência, o prazo de um mês previsto no artigo 65.º, n.º 6, tem de ser cumprido.

207. No entanto, podem existir situações excecionais em que a adoção de uma decisão que executa as conclusões a que as AC estão vinculadas nos termos do artigo 60.º, n.º 6, afetaria a legalidade da decisão nacional. Tal pode dever-se a uma decisão do TJUE com uma interpretação diferente da decisão à qual as outras ACI e a ACP estão vinculadas ou a uma alteração da legislação. Em tais circunstâncias, a ACI que tomar conhecimento desses novos factos deve informar imediatamente a ACP e vice-versa. Em seguida, a ACP deve informar as outras ACI em conformidade e enviar-lhes um novo projeto de decisão que tenha em conta a alteração das circunstâncias. Este novo projeto de

⁷⁰ O artigo 60.º confere uma função especial às ACI que receberam uma reclamação que está sujeita ao procedimento. Esta questão é aprofundada na parte relativa ao artigo 60.º, n.º 8, e ao artigo 60.º, n.º 9. A fim de evitar confusões entre estas AC e outras ACI, é utilizado o termo «AC que recebe reclamações». Importa notar que a função de AC que recebe reclamações pode ser desempenhada inclusivamente pela ACP.

⁷¹ Consultar n.º 114 e n.º 192. Consultar também n.º 50 das Diretrizes 03/2021 do CEPD relativas à aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD (versão para consulta pública).

⁷² Consultar nota de rodapé 58.

decisão deve ser alinhado, tanto quanto possível, com o anterior projeto de decisão, a fim de recorrer ao consenso já alcançado.

9.3 Notificação e informação

208. Uma vez adotada a decisão, a ACP notifica a decisão aos respetivos destinatários. Nos casos baseados em reclamações, as AC que as recebem devem também informar os autores das reclamações quanto às decisões. Embora os termos «notifica» e «informa» não sejam especificados no RGPD, podem ser especificados no direito nacional. No entanto, o TJUE clarificou que o dever de notificação é cumprido quando o destinatário é colocado numa posição que lhe permita efetivamente tomar conhecimento da existência da decisão e das razões pelas quais a instituição tenciona justificá-la⁷³.
209. Em consonância com o que precede, o artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, parece conferir ao termo «notifica» um valor mais formal, pois é utilizado para a comunicação à parte que pode sofrer efeitos adversos decorrentes da decisão, podendo assim pretender impugná-la⁷⁴.
210. Por conseguinte, no que se refere ao artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, ao notificar a decisão ao destinatário, a AC deve fornecer uma cópia integral da decisão numa língua que esteja em conformidade com a respetiva legislação nacional. Além disso, o Estado-Membro no qual a decisão foi notificada será o Estado-Membro no qual a mesma é passível de ser contestada e, como a seguir se indica, deve ser levado à atenção das partes que foram simplesmente informadas de que uma ação judicial deve ser intentada nesse Estado-Membro.
211. Em qualquer caso, no contexto do artigo 60.º, n.º 7, depois de a ACP ter notificado a decisão⁷⁵ ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, consoante o caso, informa as outras ACI e o Comité da decisão em questão, incluindo as informações especificadas na subsecção *infra*. Para o efeito, a AC deve recorrer ao procedimento de notificação da decisão final ao abrigo do artigo 60.º no Sistema de Informação do CEPD.
212. Para além de garantir a transparência em relação às ACI, a prestação destas informações ao Comité é essencial para que as AC possam cumprir a sua obrigação de contribuir para a aplicação coerente do RGPD, conforme estabelecido no artigo 51.º, n.º 2. Tal permitir-lhes-á evitar uma aplicação incoerente do RGPD, caso futuramente necessitem de tratar um caso semelhante.
213. As AC que recebem reclamações devem informar o autor da reclamação quanto ao resultado da mesma, em conformidade com o direito e/ou as práticas nacionais. Além disso, as AC que recebem reclamações devem informar os respetivos autores, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, de que podem intentar uma ação judicial junto de um tribunal no Estado-Membro da ACP, se forem abrangidos pela decisão da ACP na aceção do artigo 78.º, n.º 1⁷⁶.

⁷³ Para mais informações, consultar processo C-6/72; processos apensos T-121/96 e T-151/96, p. 40; processos apensos C-115/81 e C-116/81, p. 13.

⁷⁴ Consultar também n.º 55 das Diretrizes 03/2021 do CEPD relativas à aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, bem como o artigo 78.º e o considerando 143.

⁷⁵ Consultar também a secção 5.2.2 sobre o termo «projeto de decisão» para requisitos formais.

⁷⁶ A AC que recebe a reclamação deve poder identificar o tribunal competente com base na decisão adotada e partilhada pela ACP.

Exemplo 9: na sequência de uma reportagem dos meios de comunicação social que põe em causa a legalidade do tratamento efetuado pela HappyCompany, várias pessoas apresentam reclamações à sua AC local. Após a identificação da ACP, esta decide tratar as reclamações num único processo, uma vez que se referem à mesma atividade de tratamento e à mesma infração. Na sequência da adoção de uma decisão pela ACP e da notificação do responsável pelo tratamento, cada uma das AC que recebem reclamações informam os respetivos autores quanto à decisão. Ao fazê-lo, as AC que recebem reclamações também informam os respetivos autores de que podem intentar uma ação judicial no Estado-Membro da ACP.

214. Nesse momento, a ACP deve informar igualmente o responsável pelo tratamento ou o subcontratante das suas obrigações nos termos do artigo 60.º, n.º 10, e das eventuais consequências do incumprimento.

9.1 Sumário dos factos e motivos pertinentes

215. Quando a ACP informa as outras ACI e o Comité, deve facultar-lhes um sumário⁷⁷ dos factos e motivos pertinentes relativos à decisão em questão. Este sumário deve incluir as etapas formais e os motivos, bem como o teor da decisão.

216. Por conseguinte, o sumário deve incluir, pelo menos, as seguintes informações⁷⁸:

-) a data da decisão final,
-) a identificação da ACP e das outras ACI,
-) o nome dos responsáveis pelo tratamento e/ou dos subcontratantes,
-) as conclusões jurídicas pertinentes (disposições violadas/direitos não concedidos⁷⁹), em relação à base factual do processo⁸⁰,
-) o resultado do procedimento e, se aplicável, as medidas corretivas tomadas⁸¹.

217. Consoante o caso, o sumário deve permitir a qualquer membro do Comité compreender a matéria em apreço e a conclusão da decisão alcançada. Recomenda-se que a ACP faculte igualmente uma cópia da decisão em inglês. Para o efeito, devem ser utilizados os campos adequados no Sistema de Informação do CEPD.

10 ARTIGO 60.º, N.º 8 – RECUSA/REJEIÇÃO DE UMA RECLAMAÇÃO

218. O artigo 60.º, n.º 8, diz respeito à situação em que as ACI, incluindo a ACP, concordaram em recusar ou rejeitar uma reclamação na íntegra, ou em que tal foi concluído pelo CEPD nos termos do artigo 65.º. A AC à qual a reclamação foi apresentada pode ser a ACP ou outra ACI. Esta disposição introduz três obrigações para a AC à qual a reclamação foi apresentada:

-) adotar a decisão,
-) notificá-la ao autor da reclamação,

⁷⁷ Trata-se de um documento distinto de um sumário da decisão.

⁷⁸ Estas informações constam dos campos que devem ser preenchidos no formulário de «decisão final» no Sistema de Informação do CEPD.

⁷⁹ Tal pode dever-se a restrições ao abrigo do artigo 23.º.

⁸⁰ Consultar, por exemplo, os campos «Descrição do caso de cooperação» e «Referência jurídica do RGPD».

⁸¹ Consultar, por exemplo, «Tipo de decisão».

) informar o responsável pelo tratamento.

Tal deve ser feito em derrogação do artigo 60.º, n.º 7.

10.1 Derrogação do n.º 7

219. O artigo 60.º, n.º 8, introduz uma derrogação à situação em que a ACP adota e notifica a decisão ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante na UE. É exclusivamente aplicável caso uma reclamação seja recusada ou rejeitada na íntegra.
220. Embora, de um modo geral, no mecanismo de balcão único, a ACP deva continuar a ser o único interlocutor do responsável pelo tratamento/subcontratante para o respetivo tratamento transfronteiriço, nesta situação específica uma ACI tem de informar o responsável pelo tratamento/subcontratante sobre a recusa ou rejeição do caso.

10.2 Os termos «recusa» e «rejeição»

221. Os conceitos de recusa e rejeição podem ter definições diferentes a nível nacional e, por conseguinte, implicações processuais/administrativas distintas. No entanto, o RGPD refere-se sempre a ambas as ações, a uma recusa ou a uma rejeição⁸².
222. Segundo jurisprudência constante do TJUE, os termos de uma disposição do direito da União que não contenha nenhuma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e alcance devem normalmente ser interpretados de modo autónomo e uniforme, em toda a União, tendo em conta não só o seu teor, mas também o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa. Tal decorre da necessidade de uma aplicação uniforme do direito da União e do princípio da igualdade⁸³.
223. No que se refere mais especificamente à interpretação do que implica a recusa/rejeição, pode ser feita referência à redação do artigo 60.º, n.º 9, onde a recusa/rejeição é contrastada com uma decisão de «tomar medidas» relativamente à reclamação. Importa notar que o artigo 60.º, n.º 9, se refere à ACP que adota a decisão «na parte respeitante às medidas relativas ao responsável pelo tratamento», caso em que a decisão será notificada pela ACP ao responsável pelo tratamento/subcontratante, ao passo que se refere à ACI que adota a decisão «na parte relativa à recusa ou à rejeição da referida reclamação», caso em que a decisão será notificada pela AC que recebe a reclamação ao respetivo autor. Assim, o artigo 60.º, n.º 9, lido em conjugação com o artigo 60.º, n.º 8, pode ser interpretado no sentido de que a recusa/rejeição de uma reclamação como resultado de um procedimento nos termos do artigo 60.º implica que a (parte da) decisão final a adotar não inclui qualquer medida a tomar em relação ao responsável pelo tratamento.
224. Deste ponto de vista, pode considerar-se que tal decisão prejudica o autor da reclamação, o que é confirmado pelo processo legislativo do RGPD, no qual foi feita uma referência mais geral a decisões

⁸² As ACI terão previamente chegado a acordo quanto às consequências substantivas da decisão. A execução das consequências tem de realizar-se em conformidade com a legislação nacional, por exemplo, por meio de uma rejeição ou de uma recusa.

⁸³ Consultar, por exemplo, processo C-617/15, Hummel Holding, n.º 22, e jurisprudência aí citada.

«prejudiciais» para o autor da reclamação⁸⁴. A referência explícita ao direito de ação judicial e ao recurso do autor da reclamação a um tribunal (conforme referido *supra*, em especial no n.º 213) sugere igualmente que as decisões adversas para os autores de reclamações devem ser enquadradas nesta categoria. Caso não seja dado qualquer nível de seguimento à reclamação na decisão final e a ACP não tome qualquer medida em relação ao responsável pelo tratamento/subcontratante nessa decisão, o responsável pelo tratamento/subcontratante não terá interesse numa ação judicial no Estado-Membro do seu estabelecimento principal. Por outro lado, o autor da reclamação terá interesse em contestar as decisões que lhe são adversas, no seu próprio Estado-Membro e na sua própria língua⁸⁵.

225. Assim, uma decisão de recusa ou rejeição de uma reclamação (ou de partes da mesma) deve ser interpretada como uma situação em que a ACP concluiu, no tratamento da reclamação, que não há causa de pedir relativamente ao pedido do autor da reclamação e não é tomada qualquer medida em relação ao responsável pelo tratamento. Nesse caso, a reclamação deve ser recusada ou rejeitada por meio da decisão adotada pela AC que a recebe, consoante o caso⁸⁶.
226. A notificação recebida nos termos do artigo 60.º, n.º 8, pode ser utilizada pelo autor da reclamação para exercer o direito de ação judicial contra a decisão tomada por uma AC. Uma vez que esta decisão tem de ser adotada pela AC que recebe a reclamação, tal permitirá que o autor da reclamação recorra ao tribunal competente, nos termos do artigo 78.º, n.º 3, e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais (através da apreciação por um tribunal estabelecido no Estado-Membro do autor da reclamação, uma vez que a decisão será adotada pela ACI nesse Estado-Membro)⁸⁷.
227. Tal significa que, para efeitos da aplicação do artigo 60.º, n.ºs 8 e 9, e do artigo 60.º, n.º 7, última frase, a decisão resultante do procedimento de cooperação deve prever claramente a recusa ou a rejeição da reclamação, ou as medidas a tomar pela ACP relativamente ao responsável pelo tratamento, de modo que a ACP e a ACI possam orientar a adoção subsequente das respetivas decisões nacionais em conformidade, nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8 ou 9, ou do artigo 60.º, n.º 7.
228. Se previsto no direito nacional, as AC devem recorrer a estas definições de recusa/rejeição, bem como às práticas administrativas nacionais que configuram um caso de recusa/rejeição de uma reclamação, e, em tais casos, proceder em conformidade⁸⁸. Em qualquer caso, o projeto de decisão, partilhado

⁸⁴ Consultar <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14788-2014-REV-1/en/pdf>. Nesta versão, a disposição tinha a seguinte redação: «Se a decisão acordada conjuntamente disser respeito a uma reclamação e na medida em que prejudique o autor da reclamação, nomeadamente se a reclamação for rejeitada, recusada ou deferida apenas parcialmente, cada autoridade de controlo que tenha recebido essa reclamação adota a decisão única relativa a essa reclamação e notifica-a ao respetivo autor», p. 36.

⁸⁵ Consultar também as conclusões do advogado-geral. no processo C-645/19, Facebook. No n.º 105, as conclusões afirmam:

«Estes mecanismos de transferência da competência para adotar as decisões e, caso seja necessário, de eventualmente adotar decisões separadas (a ACP em relação ao responsável pelo tratamento ou subcontratante e a autoridade local em relação ao autor da reclamação) parecem destinar-se especificamente a evitar que os titulares dos dados tenham de fazer um «périple» pelas salas de audiências dos órgãos jurisdicionais da União para instaurar processos contra autoridades de controlo inativas.»

⁸⁶ Eventualmente em conformidade com as disposições nacionais aplicáveis, caso definam o âmbito exato da recusa/rejeição.

⁸⁷ Consultar considerando 141: «[...] direito a uma ação judicial efetiva, nos termos do artigo 47.º da Carta [...] se a autoridade de controlo não responder a uma reclamação, a recusar ou rejeitar, total ou parcialmente [...]»

⁸⁸ As AC devem certificar-se de que a aplicação dessas definições é coerente com a compreensão dos termos estabelecidos na presente secção.

conforme indicado nas secções anteriores, deve facultar uma fundamentação clara quanto ao motivo pelo qual a reclamação é recusada/rejeitada ao abrigo do direito nacional aplicável.

229. Importa notar que uma recusa ou rejeição nesta fase é diferente de uma eventual conclusão de recusa ou rejeição na fase de apreciação do procedimento de reclamação. Conforme salientado no n.º 50, esta apreciação precede qualquer envio da reclamação à ACP e é efetuada pela AC que recebe a reclamação. Nesse caso, a reclamação seria recusada ou rejeitada antes de chegar à fase de cooperação.
230. Importa também reconhecer que podem existir situações em que os interesses do titular dos dados não são prejudicados pelo resultado do procedimento de balcão único, devido às medidas tomadas pela ACP no decurso do tratamento da reclamação. Nesses casos, o fator essencial consiste na eliminação comprovada da causa de pedir, ou seja, o autor da reclamação obteve o reconhecimento dos seus direitos através da intervenção da ACP junto do responsável pelo tratamento, que, entretanto, satisfaz os termos do pedido do autor da reclamação. Nesses casos, desde que o autor da reclamação tenha sido informado, no decurso do procedimento, do resultado favorável alcançado, a ACP pode decidir deixar de tomar medidas em relação ao responsável pelo tratamento, ou seja, não é aplicável qualquer dos fatores mencionados *supra* no que respeita à recusa/rejeição ou à adoção de medidas.
231. É o caso, em especial, da situação de resolução amigável, ou seja, a situação em que o caso foi resolvido a contento do titular dos dados, em que a infração alegada na reclamação foi identificada pela ACP e em que o autor da reclamação concordou com uma resolução amigável da referida reclamação. Esta situação enquadra-se no âmbito do artigo 60.º, n.º 7. Com efeito, como já foi referido, a decisão não prejudica o autor da reclamação, que manifestou a sua satisfação com a proposta de resolução, e, como tal, não deverá ser adotada pela AC que recebe a reclamação nos termos do artigo 60.º, n.º 8 ou n.º 9, pelo que não se verifica qualquer recusa ou rejeição. Caberá à ACP adotar a decisão final nesse caso⁸⁹ e fazer o balanço do acordo alcançado, na sua qualidade de único interlocutor do responsável pelo tratamento/subcontratante nos termos do artigo 56.º, n.º 6.
232. O mesmo se aplica aos casos que não se enquadram no universo de resolução amigável, uma vez que a ACP não tentou ou não pôde tentar tal resolução, mas, no entanto, a sua intervenção no decurso do tratamento da reclamação levou o responsável pelo tratamento a pôr termo à infração e a satisfazer plenamente o pedido do autor da reclamação. Tendo em conta este resultado e as circunstâncias específicas do caso, a ACP pode considerar que a decisão mais adequada para a reclamação em apreço é pôr termo ao tratamento do caso, tomando nota da solução alcançada e sem tomar qualquer medida em relação ao responsável pelo tratamento⁹⁰.
233. No entanto, uma vez que uma infração foi efetivamente identificada pela ACP, a decisão de não tomar qualquer medida em relação ao responsável pelo tratamento teria de se basear numa apreciação

⁸⁹ Uma vez que esta é a regra geral, consultar também o processo C-645/19, n.º 56: «Em conformidade com o disposto no artigo 60.º, n.º 7, do mesmo regulamento, é à autoridade de controlo principal que cabe, em princípio, adotar uma decisão [...]».

⁹⁰ Tal não prejudica a apreciação da «medida do necessário» em que a reclamação deve ser investigada nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), em relação à qual cabe às AC o poder discricionário.

cuidadosa das circunstâncias da reclamação no seu conjunto, a fim de manter o nível de garantias concedidas aos titulares dos dados.

234. Por outro lado, neste contexto, a decisão final não será emitida pela AC que recebe a reclamação, mas sim pela ACP, em conformidade com o n.º 7, embora não deva ser tomada qualquer medida em relação ao responsável pelo tratamento através dessa decisão final — em reconhecimento da função da ACP como interlocutor único do responsável pelo tratamento visado pela reclamação em causa e pelo facto de a conclusão de uma infração poder prejudicar o responsável pelo tratamento. Tal impediria o autor da reclamação de impugnar a decisão no Estado-Membro onde foi apresentada, independentemente de este ainda ter ou não causa de pedir numa ação judicial contra uma AC. Esta é uma questão que cabe aos tribunais apreciar no caso concreto. Por conseguinte, sempre que este cenário possa ocorrer, a ACP deve assegurar, através da AC que recebe a reclamação, que o seu autor é devidamente informado do resultado positivo e do resultado previsto da reclamação e de que não manifesta desacordo.
235. Por último, importa recordar que também a decisão de não tomar medidas em relação ao responsável pelo tratamento, mesmo quando ocorreu uma infração, deve ter sido acordada entre a ACP e as outras ACI, o que implica que todas as circunstâncias do caso foram devidamente tidas em conta, incluindo a garantia dos direitos e liberdades do autor da reclamação.

Exemplo 10: um cliente insatisfeito envia uma reclamação à sua AC local no Estado-Membro A. A AC procede à apreciação preliminar e transmite a reclamação à ACP. Depois de receber a reclamação e ao investigar a questão, a ACP não consegue encontrar elementos de prova que sustentem a reclamação. Por conseguinte, a ACP não está em condições de determinar a infração e conclui que a reclamação deve ser recusada/rejeitada, uma vez que não são tomadas medidas em relação ao responsável pelo tratamento. Para esse efeito, a ACP partilha um projeto de decisão e, como não é suscitada qualquer objeção, nos termos do artigo 60.º, n.º 8, a AC que recebe a reclamação adotará a decisão final nacional de recusa/rejeição da reclamação e notificará-la-á ao respetivo autor.

Exemplo 11: o autor de uma reclamação indica que enviou um pedido a um responsável pelo tratamento e não recebeu qualquer resposta. A autoridade de proteção de dados não recebe qualquer resposta às suas ações de apreciação preliminar. A AC que recebe a reclamação envia o caso à ACP. A ACP assinala que o pedido foi enviado para um endereço errado/inexistente, em comparação com o indicado no sítio Web do responsável pelo tratamento (o autor da reclamação parece ter utilizado um endereço contacto@XXX.com sem verificar os endereços de contacto mencionados no sítio Web). A ACP partilha um projeto de decisão segundo o qual a reclamação deve ser recusada/rejeitada, uma vez que o respetivo autor apenas cometeu um erro. Como não é suscitada qualquer objeção, a AC que recebe a reclamação adota a decisão final de recusa/rejeição nos termos do artigo 60.º, n.º 8, e notifica-a ao autor da reclamação.

Exemplo 12: um cliente insatisfeito envia uma reclamação à sua AC local no Estado-Membro A, alegando que o sítio Web HappyCompany viola os seus direitos. Após a realização da apreciação preliminar, a reclamação é transferida para a ACP no Estado-Membro B. A ACP inicia uma investigação, mas não consegue aceder ao sítio Web em questão. Após mais investigação, considera que, entretanto, o responsável pelo tratamento foi dissolvido. Por conseguinte, não é possível prosseguir a investigação e a ACP não pode encontrar elementos de prova suficientes que sustentem as alegações do autor da reclamação. A ACP partilha um projeto de decisão no sentido da recusa da reclamação, uma vez que a causa para a mesma desapareceu. Como não é suscitada qualquer objeção, a AC que

recebe a reclamação adota a decisão final nacional de recusa/rejeição da reclamação nos termos do artigo 60.º, n.º 8, e notifica-a ao autor da reclamação.

Exemplo 13: um cliente insatisfeito envia uma reclamação à sua AC local, alegando que os seus dados estão a ser objeto de conservação e tratamento ilícitos pela HappyCompany, o que viola os seus direitos. Após a realização da apreciação preliminar, a reclamação é transferida para a ACP. A ACP inicia uma investigação e é informada pelo responsável pelo tratamento de que, de facto, os dados do autor da reclamação são conservados nos seus ficheiros, devido a uma falha na gestão dos recursos dos seus clientes que não apagou as informações em tempo útil (preferências, histórico de compras, etc.). No entanto, a HappyCompany apagou imediatamente as informações na sequência da carta enviada pela ACP e são facultados elementos de prova desse facto à ACP. Por conseguinte, a ACP partilha um projeto de decisão no qual deteta uma infração da parte do responsável pelo tratamento e representa a situação como sanada na sequência da intervenção da ACP, sem propor quaisquer medidas corretivas em relação ao responsável pelo tratamento, em especial por ter sido a primeira vez que essa infração foi cometida. Consequentemente, a ACP propõe adotar ela própria a decisão final nos termos do artigo 60.º, n.º 7. Como não é suscitada qualquer objeção, a ACP adota uma decisão final nacional nesse sentido e notifica-a ao responsável pelo tratamento, ao passo que a AC que recebe a reclamação informará o respetivo autor dessa decisão.

10.3 Adoção da decisão

236. A AC obrigada a adotar a decisão é aquela que recebeu as reclamações, o que pode aplicar-se a várias AC. Deve fazê-lo conforme exigido pela respetiva legislação nacional. Mesmo nos casos em que a AC que recebe a reclamação é a ACP, a sua decisão deve ser adotada de acordo com o procedimento previsto no n.º 8, em derrogação do n.º 7 (regra *lex specialis*). Por conseguinte, a AC que recebe a reclamação e adota a decisão pode ser a ACP, outra ACI, ou ambas (ou todas), consoante a quantidade e a natureza das reclamações.
237. Quando a reclamação é apresentada a uma ou a várias ACI, a ACP elabora o projeto de decisão de recusa/rejeição das reclamações, e as ACI emitem uma decisão final no Sistema de Informação do CEPD, adotando-a também a nível nacional e introduzindo as disposições jurídicas nacionais necessárias.
238. Ao emitir uma decisão, a ACI deve permitir a plena aplicação do projeto de decisão, que é vinculativo para a ACP e as outras ACI nos termos do artigo 60.º, n.º 6, e/ou da decisão vinculativa do CEPD nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a)⁹¹.

10.4 Informar e notificar

239. Após a adoção da decisão, as AC que recebem reclamações devem notificar o autor da reclamação e informar o responsável pelo tratamento/subcontratante⁹². Tal deve ser feito por cada AC que recebe reclamações de acordo com o respetivo direito e práticas nacionais e na língua prevista por estas disposições. Para o efeito, as AC que recebem reclamações podem recorrer à assistência da ACP a fim de informar o responsável pelo tratamento/subcontratante em seu nome. Em qualquer caso, as AC que recebem reclamações têm de informar tanto o autor da reclamação como o responsável pelo tratamento da sua possibilidade de intentar ação judicial no seu Estado-Membro.

⁹¹ O âmbito das eventuais alterações é descrito no n.º 207.

⁹² Consultar secção 10.4 sobre a diferença entre notificar e informar.

240. A AC que recebe a reclamação deve então informar as outras ACI e o Comité, incluindo um sumário dos factos e motivos pertinentes, conforme explicado na secção 9.4. Tal baseia-se na lógica subjacente à obrigação de informação mencionada no artigo 60.º, n.º 7, a respeito da decisão adotada pela ACP, que consiste em assegurar a coerência, ao informar as outras ACI e o Comité no seu conjunto. O intercâmbio de informações sobre a decisão efetivamente adotada a nível nacional – independentemente da AC que adote essa decisão final nacional – visa assegurar o conhecimento mútuo das decisões nacionais e evitar que surjam incoerências na aplicação do direito da União. Por conseguinte, afigura-se que, embora o artigo 60.º, n.º 8, não exija explicitamente que a ACI faculte um sumário dos factos e motivos pertinentes, trata-se de um requisito global que visa assegurar uma aplicação coerente do RGPD.

11 ARTIGO 60.º, N.º 9 – RECUSA/REJEIÇÃO PARCIAL

241. O artigo 60.º, n.º 9, é essencialmente uma fase processual do procedimento do artigo 60.º, que se aplica quando as AC envolvidas concordaram com um projeto de decisão, e estão vinculadas pelo mesmo, que contenha as partes que foram objeto de medidas e as que foram recusadas/rejeitadas⁹³.

242. Na prática, tal significa que, nesta fase do processo, a decisão de recusa/rejeição parcial já terá sido tomada e as partes do projeto de decisão que dizem respeito à recusa/rejeição, bem como as que se referem a novas medidas por parte da ACP, foram claramente assinaladas no projeto de decisão. Agora, as AC só têm de formalizá-la através dos necessários procedimentos de adoção descritos no artigo 60.º, n.º 9, o que resulta nas decisões finais nacionais, que têm de permitir a plena aplicação do projeto de decisão, que é vinculativo para todas as ACI nos termos do artigo 60.º, n.º 6, e/ou na decisão vinculativa do CEPD nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a).

243. Consequentemente, as funções de notificação/informação conexas são divididas entre a ACP e as AC que recebem reclamações. A ACP adota uma decisão quanto às partes da reclamação que não foram recusadas nem rejeitadas, em consonância com o exposto na secção 10.2. A ACP notifica a sua decisão ao responsável pelo tratamento e informa do facto o autor da reclamação. A este respeito, o CEPD considera que a ACP pode recorrer às AC que recebem reclamações para transmitir essas informações aos autores das reclamações, por uma questão de eficácia administrativa. Cada AC que recebe reclamações adota uma decisão quanto às partes que foram recusadas/rejeitadas a respeito da reclamação que lhes foi enviada, seguindo a abordagem exposta na secção anterior (consultar, em especial, o n.º 239).

Exemplo 14: um cliente insatisfeito envia uma reclamação à sua AC local, alegando que os seus dados estão a ser objeto de conservação e tratamento ilícitos pela HappyCompany, o que viola os seus direitos. Após a realização da apreciação preliminar, a reclamação é transferida para a ACP. A ACP inicia uma investigação e é informada pelo responsável pelo tratamento de que, de facto, os dados do autor da reclamação são conservados nos seus ficheiros, devido a uma falha na gestão dos recursos dos seus clientes que não apagou as informações desnecessárias em tempo útil (preferências, histórico de compras, etc.). No entanto, determinados dados do autor da reclamação têm de ser conservados durante mais tempo devido a requisitos financeiros e fiscais e são facultados elementos de prova desse facto à ACP. Por conseguinte, a ACP partilha um projeto de decisão no qual toma medidas

⁹³ Consultar secção 10.2. O significado destes conceitos é o mesmo para ambos os números.

relativamente a partes da reclamação, ordenando ao responsável pelo tratamento que apague finalmente as informações desnecessárias e impondo uma repreensão ao responsável pelo tratamento, mas reconhecendo o direito do responsável pelo tratamento de conservar os restantes dados pessoais conforme exigido por lei e a necessidade de a AC que recebe a reclamação rejeitar essa parte da mesma. Como não é suscitada qualquer objeção, a ACP adota uma decisão final nacional, ordenando ao responsável pelo tratamento que satisfaça o pedido do autor da reclamação no sentido de apagar as informações desnecessárias, notifica-a ao responsável pelo tratamento e informa do facto o autor da reclamação. A AC que recebe a reclamação adota uma decisão final nacional de rejeição da reclamação, tal como para o pedido de apagamento das informações necessárias, e notifica-a ao autor da reclamação, informando do facto o responsável pelo tratamento. A ACP e a ACI facultarão um sumário dos factos e motivos pertinentes às outras AC e ao Comité através do Sistema de Informação do CEPD, cada uma delas para as respetivas decisões finais nacionais.

12 ARTIGO 60.º, N.º 10 – NOTIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO OU PELO SUBCONTRATANTE À ACP/ACI

244. O n.º 10 trata da situação que ocorre no âmbito do mecanismo de balcão único e após uma notificação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante de uma decisão adotada pela ACP contra o mesmo, que exige que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tome medidas relativamente à reclamação.
245. Esta decisão é notificada nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 ou 9, quando a ACP toma medidas relativamente a apenas algumas das queixas incluídas na reclamação contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante.
246. O artigo 60.º, n.º 10, primeira frase, prevê a obrigação de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento da decisão, que aplica os poderes de correção conferidos nos termos do artigo 58.º, n.º 2.
247. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante é obrigado a assegurar que estas medidas são aplicadas por todos os seus estabelecimentos no EEE onde o tratamento em causa tem lugar.
248. O artigo 60.º, n.º 10, segunda frase, inclui uma segunda obrigação para o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, ou seja, comunicar à ACP quaisquer medidas que tenha tomado para fazer cumprir a decisão, caso esta última tenha implicado medidas corretivas. Esta obrigação garante a eficácia do controlo do cumprimento. Constitui igualmente a base de eventuais ações de acompanhamento necessárias a iniciar pela ACP, também em cooperação com as outras ACI⁹⁴.
249. O artigo 60.º, n.º 10, segunda frase, prevê igualmente a obrigação de a ACP informar as outras ACI das medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante para fazer cumprir a decisão tomada contra o mesmo. Embora não haja um prazo fixado para que a ACP faculte essas informações às outras ACI, devem ser divulgadas logo que a ACP receba as informações do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

⁹⁴ Consultar secção 4.

Ao informar as outras ACI, a ACP deve ponderar a possibilidade de facultar igualmente a sua avaliação, se concluir que as medidas tomadas são insuficientes, em especial para decidir se são necessárias novas ações.

13 ARTIGO 60.º, N.º 11 – PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

250. O artigo 60.º, n.º 11, trata das «circunstâncias excecionais» em que uma AC pode invocar o procedimento de urgência previsto no artigo 66.º no decurso de um procedimento nos termos do artigo 60.º.

251. Para efeitos das presentes diretrizes, consequentemente, a tónica será colocada sobretudo na redação do artigo 60.º, n.º 11, ou seja, nas condições para invocar o artigo 66.º no decurso de um procedimento de balcão único e nas suas consequências para o procedimento de balcão único em curso.

13.1 Condições para invocar o artigo 66.º

252. Para que uma AC possa invocar o procedimento de urgência nos termos do artigo 66.º, devem estar preenchidas as seguintes condições **cumulativas**, nos termos do artigo 60.º, n.º 11:

-) a AC é uma autoridade de controlo interessada,
-) existem circunstâncias excecionais,
-) a ACI considera que existe uma necessidade urgente de agir, e
-) essa urgência visa defender os interesses dos titulares dos dados.

Apresentam-se a seguir explicações sobre cada condição.

253. O artigo 60.º, n.º 11, refere-se à ACI como parte de um procedimento nos termos do artigo 60.º, ou seja, a uma ACI que participa num procedimento de balcão único⁹⁵. Essa ACI pode invocar o artigo 66.º se estiverem preenchidas todas as condições aplicáveis. Uma vez que a ACP é também uma ACI de acordo com a definição constante do artigo 4.º, ponto 22, em princípio, uma ACP pode invocar o artigo 60.º, n.º 11, se estiverem preenchidas todas as restantes condições.

254. Quanto ao conceito de «circunstâncias excecionais», podem existir em situações nas quais a urgência da situação em causa seja tal que não permita, num prazo adequado, a utilização da cooperação «padrão» ou de procedimentos de controlo da coerência. A natureza excepcional de tais circunstâncias impõe uma interpretação restritiva. Tal aplica-se especialmente se, apesar de um procedimento em curso nos termos do artigo 60.º, a ACI pretender solicitar ao CEPD, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 11, que adote um parecer urgente ou uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, ou seja, quando se considerar que uma AC competente (muito provavelmente a ACP enquanto tal) «não [tomou] nenhuma medida adequada». Todas as tentativas de uma AC para obter informalmente uma intervenção da AC competente devem ser realizadas previamente, o que também

⁹⁵ Consultar n.º 22 e seguintes.

está claramente em consonância com o objetivo de consenso subjacente a todo o procedimento nos termos do artigo 60.º.

255. No que diz respeito à «necessidade urgente de agir» e aos critérios a aplicar pela ACI a fim de avaliar a urgência em circunstâncias específicas, pode remeter-se para o considerando 137, segundo o qual tal é o caso, em especial «quando haja perigo de impedimento considerável do exercício de um direito do titular dos dados». De acordo com a jurisprudência europeia, a iminência do prejuízo não deve ser provada com uma certeza absoluta: basta que seja previsível com um grau de probabilidade suficiente⁹⁶.
256. Quanto à quarta condição, importa salientar que o artigo 60.º, n.º 11, não se refere aos «direitos e liberdades dos titulares dos dados», contrariamente ao disposto no artigo 66.º, mas, de forma mais ampla, aos seus «interesses». No entanto, uma vez que o procedimento a aplicar é o «referido no artigo 66.º», o CEPD considera que esses interesses coincidem com os direitos e liberdades dos titulares dos dados nos termos do artigo 66.º.
257. Conforme referido *supra*, estas condições são cumulativas e cabe à ACI facultar as «razões» para cada uma delas, independentemente de pretender tomar medidas urgentes ao abrigo do artigo 66.º, n.º 1, ou solicitar um parecer urgente ou uma decisão vinculativa urgente ao CEPD nos termos do artigo 66.º, n.ºs 2 ou 3.
258. Além disso, antes de tomar essa medida, uma ACI deve ter em conta vários fatores adicionais para além das condições estabelecidas no artigo 60.º, n.º 11, por exemplo:
-) os elementos recolhidos a partir do procedimento de balcão único,
 -) intercâmbios com as outras ACI (incluindo a ACP),
 -) intercâmbios com o responsável pelo tratamento/subcontratante e, se for caso disso, com o autor da reclamação relativamente ao tratamento transfronteiriço em causa,
 -) a fase a que se chegou no procedimento nos termos do artigo 60.º (em especial, a proximidade do procedimento relativamente à sua conclusão e, por conseguinte, à adoção de medidas de execução coerciva relativamente ao responsável pelo tratamento/subcontratante).
259. No que diz respeito à «necessidade urgente de agir», a ACI deve, em especial, ter em conta o último ponto.

13.2 Interação com um procedimento de cooperação em curso nos termos do artigo 60.º

260. O procedimento de urgência previsto no artigo 66.º constitui uma derrogação do procedimento nos termos do artigo 60.º, devido ao seu carácter excecional. No entanto, não o prejudica. Assim, se uma ACI recorrer a um procedimento de urgência em conformidade com o artigo 60.º, n.º 11, e estiverem preenchidas todas as condições pertinentes, não tem por efeito a cessação do procedimento de balcão único existente. Por conseguinte, as consequências da adoção de medidas provisórias pela ACI nos termos do artigo 66.º, n.º 1, e/ou de um parecer urgente ou de uma decisão vinculativa solicitada ao CEPD nos termos do artigo 66.º, n.ºs 2 ou 3, terão de ser tidas em conta nesse procedimento de balcão único, em conformidade.

⁹⁶ Consultar despacho no processo T-346/06 R IMS/Comissão [2007], Colet., p. II-1781, n.ºs 121 e 123.

261. De um ponto de vista geral, pode ser feita uma distinção em função da natureza das medidas urgentes pretendidas:

- J a ACI tomou medidas provisórias e limitadas no tempo e ao seu território nacional nos termos do artigo 66.º, n.º 1, e não tenciona solicitar medidas finais ao CEPD,
- J a ACI tomou medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, e tenciona obter medidas finais através da aplicação do artigo 66.º, n.º 2, ou tenciona obter diretamente medidas finais através da aplicação do artigo 66.º, n.º 3.

262. Em caso de aplicação do artigo 66.º, n.º 1, o procedimento de balcão único pode prosseguir no sentido da adoção de medidas finais sob a direção da ACP, sem que as medidas provisórias da ACI tenham consequências específicas no procedimento de balcão único. No cenário em que se aplica o artigo 66.º, n.ºs 2 ou 3, as medidas urgentes solicitadas pela ACI ao CEPD são de natureza final. Assim, nesse cenário, a decisão vinculativa urgente ou o parecer urgente adotado pelo CEPD tem necessariamente um impacto no procedimento de balcão único em curso, em especial devido à necessidade de a ACP o executar sem demora. Consequentemente, a ACP e as outras ACI terão de suspender o tratamento do caso até à emissão dessa decisão vinculativa urgente ou desse parecer urgente.

263. Quando o CEPD emitir o seu parecer urgente ou a sua decisão vinculativa urgente, o procedimento de balcão único pode recomeçar e os efeitos produzidos pelo procedimento de urgência terão de ser tidos em conta no procedimento de balcão único. No entanto, deve considerar-se que a ACP é obrigada a adotar a sua decisão final na sequência de um parecer urgente ou de uma decisão vinculativa urgente do CEPD num prazo muito limitado, fixado caso a caso por este último (por exemplo, duas semanas ou um mês), precisamente devido à urgência do assunto, conforme aprovada pelo CEPD.

264. A ACP e as outras ACI estão em melhor posição para determinar se as questões abordadas pelo procedimento de balcão único em curso foram plenamente tratadas pela decisão final da ACP, adotada com base na decisão vinculativa urgente ou no parecer urgente do CEPD, ou se existem questões pendentes.

265. No primeiro caso, o procedimento de balcão único chegará à sua conclusão após a adoção da decisão final pela ACP, que será seguida das etapas processuais reguladas nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, consoante o caso, o que pode significar que, uma vez que o assunto está encerrado, a ACP não partilhará qualquer projeto de decisão, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3⁹⁷. Se existirem outras questões que devam ser tratadas para além das que foram objeto do parecer urgente ou da decisão vinculativa urgente, a ACP terá de identificar claramente as questões que fazem parte do respetivo projeto de decisão e que ainda carecem de tratamento no âmbito do procedimento de balcão único em curso, bem como as que foram resolvidas por meio da decisão vinculativa urgente ou do parecer urgente adotado pelo CEPD. Nesse caso, o procedimento em curso nos termos do artigo 60.º será retomado, depois de a ACP ter adotado e notificado a sua decisão final, a partir da fase em que foi suspenso devido ao procedimento de urgência.

⁹⁷ Em qualquer caso, as posições das outras ACI já tinham sido manifestadas por meio da decisão vinculativa urgente ou do parecer urgente adotado pelo CEPD.

GUIA DE CONSULTA RÁPIDA

I. INTRODUÇÃO

O presente anexo baseia-se no RGPD e nas diretrizes do artigo 60.º do CEPD. Deve ser lido em conjunto com as secções pertinentes das referidas diretrizes para qualquer questão de interpretação jurídica.

O presente documento destina-se a fornecer informações de consulta rápida sobre os procedimentos relativos à cooperação entre a autoridade de controlo principal (ACP) e as outras autoridades de controlo interessadas (ACI) em caso de tratamento transfronteiriço. Por conseguinte, o documento está estruturado de acordo com a sequência das etapas a realizar no âmbito de um procedimento nos termos do artigo 60.º, destacando as obrigações jurídicas e as melhores práticas partilhadas, conforme estabelecido nas referidas diretrizes.

No que diz respeito à fase anterior ao início de um procedimento ao abrigo do artigo 60.º, em especial no que se refere à determinação da ACP e à apreciação preliminar dos processos, deve consultar-se o documento WP 244 rev.01 e outras orientações pertinentes.

As principais fases de um procedimento de balcão único são as seguintes:

FASE 0: decidir quem é a ACP

Esta fase está relacionada com a confirmação de que o tratamento transfronteiriço tem lugar e da localização do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento/subcontratante (artigo 56.º)

FASE I: intercâmbio das informações pertinentes e investigação

Artigo 60.º, n.º 1

Eventualmente artigo 60.º, n.º 2:
assistência mútua e operações conjuntas

Fase II: elaborar a decisão

Artigo 60.º, n.ºs 3 a 5

Fase III: adotar a decisão

Artigo 60.º, n.ºs 6 a 10

Possivelmente artigo 60.º, n.º 2:
assistência mútua & ações conjuntas

Sistema de
Informação
do CEPD

Artigo 60.º,
n.º 12

II. PROCEDIMENTO PASSO A PASSO

Fase I: intercâmbio de informações e investigação

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | Sistema de Informação do CEPD (IMI) |
|----|---|--|--|---|
| 1a | <p>Artigo 60.º, n.º 1 – A autoridade de controlo principal coopera com as outras autoridades de controlo interessadas [...] para procurar alcançar um consenso. [...]</p> | <p>Quem: ACP e ACI, em partes iguais.</p> <p>Quando: ao longo de todo o procedimento de cooperação.</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - cooperação obrigatória, - cooperação ativa (leal e construtiva) para prevenir litígios num esforço para alcançar um consenso (42). | <ul style="list-style-type: none"> - Esforço máximo e determinado das AC para alcançar um consenso enquanto um dos objetivos jurídicos (39), - a ação consensual deve ser a regra (41), - utilizar todos os instrumentos possíveis para alcançar um consenso (40,42), - selecionar as abordagens de cooperação mais adequadas ao caso em apreço (43), - facultar mutuamente a oportunidade de manifestar as suas posições (42), - ter em conta as posições uns dos outros (42, 127). | |
| 1b | <p>Artigo 60.º, n.º 1 – [...] A autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas trocam entre si todas as informações pertinentes.</p> | <p>Quem: ACP e ACI, em partes iguais.</p> <p>Quando: ao longo de todo o procedimento de cooperação, de forma atempada.</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - intercâmbio obrigatório de todas as informações pertinentes sobre a matéria em apreço, | <ul style="list-style-type: none"> - Intercâmbio de todas as informações (factos e fundamentação jurídica) necessárias para chegar a uma conclusão sobre o caso (46), - intercâmbios informais entre as AC em fases anteriores e levantamento de eventuais questões, antes de desencadear medidas formais, a fim de aumentar a probabilidade de alcançar um consenso (55-57), | <p>Artigo 60.º – Consulta informal</p> |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | Sistema de Informação do CEPD (IMI) |
|---|---|--|--|--|
| | | <ul style="list-style-type: none"> - intercâmbio de posições e documentos necessários antes do envio do projeto de decisão. | <ul style="list-style-type: none"> - o intercâmbio de informações deve ser adequado e proporcionado a fim de permitir que as AC desempenhem a sua função (47), - para a ACP: informações pertinentes ao lidar com o responsável pelo tratamento/subcontratante (conclusões, relatórios, intercâmbios com a organização) (48-50), - para a ACI: informações pertinentes sobre o caso (reclamação, correspondência trocada, notificação da violação de dados, quaisquer outras conclusões, etc.) (50), - partilhar dados pessoais unicamente se tal for necessário para tratar do caso (51), - assinalar questões específicas como confidenciais a fim de cumprir os requisitos jurídicos nacionais (52). | |
| 2 | <p>Artigo 60, n.º 2 – A autoridade de controlo principal pode a qualquer momento solicitar que as outras autoridades de controlo interessadas prestem assistência mútua nos termos do artigo 61.º [...] nomeadamente para proceder a investigações [...].</p> | <p>Quem: ACP.</p> <p>Quando: a qualquer momento antes do envio do projeto de decisão.</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - possibilidade de solicitar assistência mútua a uma ou | <ul style="list-style-type: none"> - Os pedidos podem abranger: informações adicionais do autor da reclamação; factos a verificar; elementos de prova a recolher; inspeções a efetuar ao estabelecimento do responsável pelo tratamento/subcontratante (70-73). | <p>Artigo 61.º – Assistência mútua</p> <p>Artigo 61.º – Assistência mútua voluntária</p> |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | Sistema de Informação do CEPD (IMI) |
|---|--|---|---|---|
| | | <p>mais AC, nomeadamente para investigar um caso transfronteiriço em curso,</p> <ul style="list-style-type: none"> - esses pedidos cumprem as regras do artigo 61.º (motivos do pedido; prazos de resposta), - resposta da ACI sem demora injustificada e o mais tardar um mês após a receção do pedido. | | |
| 3 | <p>Artigo 60.º, n.º 2 – <i>A autoridade de controlo principal [...] pode realizar operações conjuntas nos termos do artigo 62.º, nomeadamente para proceder a investigações [...].</i></p> | <p>Quem: ACP.</p> <p>Quando: a qualquer momento antes do envio do projeto de decisão.</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - possibilidade de criar uma operação conjunta para investigar um responsável pelo tratamento ou um subcontratante estabelecido noutra Estado-Membro, - As regras do artigo 62.º são aplicáveis a essa operação conjunta. | <ul style="list-style-type: none"> - A operação conjunta pode ser acolhida ou organizada pela ACP e implementada num ou em vários Estados-Membros onde existam estabelecimentos do responsável pelo tratamento/subcontratante pertinente para o caso específico (79-80). <p>NOTA: O artigo 60.º, n.º 2, também pode ser invocado após a conclusão do procedimento de balcão único para a realização dos controlos previstos no artigo 60.º, n.º 10 (consultar <i>infra</i>) (74, 80).</p> | <p>Artigo 60.º – Consulta informal</p> <p>Artigo 62.º – Operação conjunta</p> |

Fase II: elaborar a decisão

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|---|--|--|---|
| 1a | <p>Artigo 60.º, n.º 3 – A ACP comunica sem demora as informações pertinentes sobre o assunto às outras autoridades de controlo.</p> | <p>Quem: ACP.</p> <p>Quando: sem demora</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - comunicar às ACI as informações pertinentes sobre o caso em apreço. | <ul style="list-style-type: none"> - Informações a fornecer rapidamente às ACI, de acordo com as circunstâncias do caso específico (87-88), - a ACP deve ponderar a possibilidade de partilhar de forma pró-ativa e rápida um calendário com as medidas a tomar até à apresentação do projeto de decisão (89-90, 102), - após a conclusão da investigação, a ACP deve enviar um sumário dos resultados às ACI, a fim de obter as suas observações num curto prazo razoável. A ACP partilha a sua avaliação das observações recebidas (94), - «informações pertinentes» incluem todos os intercâmbios adicionais sobre questões controversas ou posições divergentes, em consonância com o objetivo de alcançar um consenso (93-95), - a ACP pode partilhar com as outras ACI o âmbito e as principais conclusões do projeto de decisão antes do respetivo envio formal, para que estas possam contribuir para o procedimento global (57, 93), | <p>Artigo 60.º – Consulta informal</p> |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|-----------|---|--|--|--|
| | | | <ul style="list-style-type: none"> - na elaboração do projeto de decisão, a ACP deve ter em conta as posições manifestadas a título preliminar pelas ACI (93-94), - em casos simples, em que o projeto de decisão é autoexplicativo e/ou é necessário proceder ao intercâmbio de muito poucas informações, as informações pertinentes podem ser partilhadas apenas em conjunto com o projeto de decisão (104). <p>NOTA: consultar fase 1, etapa 1b.</p> | |
| 1b | <p>Artigo 60.º, n.º 3 – [A autoridade de controlo principal] envia sem demora um projeto de decisão às outras autoridades de controlo interessadas para que emitam parecer [...].</p> | <p>Quem: ACP.</p> <p>Quando: o mais rapidamente possível, após a recolha de todos os factos e do intercâmbio de informações e pontos de vista com as ACI, o que depende da complexidade e das especificidades dos casos.</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - envio obrigatório de um projeto de decisão às ACI em todos os casos previstos no artigo 60.º para efeitos de consulta. | <ul style="list-style-type: none"> - O envio de um projeto de decisão é aplicável a todos os procedimentos de balcão único, incluindo nas situações em que: a reclamação é retirada no decurso de um procedimento nos termos do artigo 60.º; dá-se uma resolução amigável; a infração cessou; o caso deve ser encerrado; não está prevista qualquer ação contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante; ou se a ACP não emitir a decisão final (97-100), - o projeto de decisão deve corresponder, na forma e no conteúdo, à decisão a adotar no | <p>Artigo 60.º – Projeto de decisão</p> |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|--|-------------------|---|--|-----|
| | | <p>CASO EXCECIONAL: se existirem fatores supervenientes, incluindo observações enviadas pelas ACI ou outras observações do responsável pelo tratamento/subcontratante, a ACP pode retirar o seu projeto de decisão no prazo de quatro semanas previsto no artigo 60.º, n.º 4, indicando claramente a sua fundamentação, e apresentar um novo projeto de decisão às AC, tão rapidamente quanto possível, começando a correr um novo prazo (163).</p> | <p>caso específico, bem como incluir todos os requisitos formais de uma medida juridicamente vinculativa (109-110, 114-117),</p> <ul style="list-style-type: none"> - o projeto de decisão deve ter uma forma escrita, ser redigido de forma clara e inequívoca, incluir AC emitente, a data de emissão, a assinatura do pessoal autorizado da AC, bem como a referência ao direito a um recurso efetivo (109), - o projeto de decisão deve incluir igualmente uma descrição dos factos pertinentes, uma fundamentação sólida e uma avaliação jurídica adequada, de modo que as ACI compreendam plenamente as respetivas conclusões (104, 111, 113), - o projeto de decisão deve indicar claramente se se trata de uma emissão nos termos do artigo 60.º, n.º 7, n.º 8 ou n.º 9. No caso do artigo 60.º, n.º 9, deve ficar claro o que será emitido pela ACP e o que será emitido pelas AC que recebem reclamações (227), - o prazo de quatro semanas começa a correr a partir da data de envio do projeto de decisão (103,135), - a ACP deve assegurar que apenas desencadeia o fluxo de trabalho em | |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|---|--|---|-----|
| | | | <p>dias úteis e que o prazo não termina num feriado da UE (138),</p> <ul style="list-style-type: none"> - a ACP deve certificar-se de que o projeto de decisão está em plena conformidade com as regras nacionais relativas ao direito a ser ouvido e de que as medidas tomadas a este respeito são referidas no projeto de decisão (105). | |
| 1c | <p>Artigo 60.º, n.º 3 – [A ACP] toma as suas posições em devida consideração.</p> | <p>Quem: ACP.</p> <p>Quando: o mais rapidamente possível</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ter em consideração as posições das ACI a respeito do projeto de decisão, a fim de alcançar um resultado consensual. | <ul style="list-style-type: none"> - A ACP deve reagir às posições manifestadas por todas as ACI (129), - a ACP deve explicar de que forma tenciona tomar essas posições em devida consideração, a quais deve ser dado seguimento ou não, incluindo por serem contraditórias entre si (129), - a ACP deve ter na máxima conta as posições da ACI que recebe a reclamação, pois esta última atua como ponto de contacto para o autor da reclamação e pode ser obrigada a adotar e defender uma decisão (130). <p>NOTA: consultar Fase I, etapa 1a, sobre alcançar o consenso, e Fase II, etapa 1a, sobre a elaboração do projeto de decisão.</p> | |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|--|---|---|--|
| 2a | <p>Artigo 60.º, n.º 4 – Quando uma das outras ACI expressa uma objeção pertinente e fundamentada ao projeto de decisão no prazo de quatro semanas após ter sido consultada [...].</p> | <p>Quem: ACI reconhecidas como participantes no procedimento de balcão único.</p> <p>Quando: no prazo de quatro semanas a contar do envio do projeto de decisão pela ACP.</p> <p>O quê: opção de enviar uma objeção pertinente e fundamentada sobre o projeto de decisão.</p> <p>NOTA: consultar as Diretrizes 09/2020 do CEPD sobre o conceito de objeção pertinente e fundamentada.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Alcançar o consenso deve ter prioridade sobre o início do processo de resolução de litígios, pelo que as etapas anteriores devem ser cuidadosamente seguidas (133), - a ACI deve facultar as suas objeções num único envio, embora distinga as diferentes objeções (139), - caso a ACI pretenda fazer alterações ao seu envio, pode fazê-lo no prazo de quatro semanas, eliminando a versão anterior e carregando no IMI uma nova versão (139), - uma validação ou remissão para uma objeção de outra ACI não constitui uma objeção pertinente e fundamentada. Por conseguinte, cada ACI deve enviar a sua própria objeção, em conformidade com as diretrizes sobre a objeção pertinente e fundamentada (142-145). | <p>Artigo 60.º – Projeto de decisão</p> |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|--|--|--|---|
| 2b | <p>[...] a ACP, caso não dê seguimento à objeção ou caso entenda que esta não é pertinente ou fundamentada, remete o assunto para o procedimento de controlo da coerência.</p> | <p>Quem: ACP.</p> <p>Quando: o mais rapidamente possível, após o período de consulta de quatro semanas sobre o projeto de decisão.</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - envio obrigatório do caso ao CEPD nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), caso a ACP não dê seguimento à objeção pertinente e fundamentada ou considere que não é uma objeção pertinente e fundamentada. <p>NOTA: consultar as Diretrizes 09/2020 do CEPD sobre o conceito de objeção pertinente e fundamentada.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Alcançar o consenso deve ter prioridade sobre o início do processo de resolução de litígios, pelo que as etapas anteriores devem ser cuidadosamente seguidas (133,149), - em resposta às objeções pertinentes e fundamentadas, a ACP deve transmitir a sua primeira avaliação e indicar a que objeções pertinentes e fundamentadas tenciona dar seguimento e em que medida, bem como a que objeções pertinentes e fundamentadas não pretende dar seguimento, e clarificar melhor a sua posição, dando às ACI a oportunidade de explicarem melhor as objeções (146-149), - essa cooperação adicional pode assumir diferentes formas, incluindo a organização de reuniões ou o recurso a procedimentos informais de consulta (146, 159), - na sequência das explicações da ACP e se as posições contraditórias forem meramente marginais, as ACI podem considerar a possibilidade de retirar a objeção pertinente e fundamentada. Em tal situação, a ACI deve declarar explicitamente | <p>Artigo 65.º – Resolução de litígios pelo Comité</p> |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|--|-------------------|----------------------|---|-----|
| | | | <p>que retira a sua objeção pertinente e fundamentada (147-149),</p> <ul style="list-style-type: none"> - a ACP deve documentar essa retirada e notificar as outras ACI sem demora (148), - quando não seja possível chegar a um consenso, a ACP deve remeter o caso para o CEPD o mais rapidamente possível (151-153, 174, 181). <p>NOTA: caso a ACP pretenda dar seguimento a algumas objeções, mas não a outras objeções e/ou não as considere pertinentes e/ou fundamentadas, deve enviar um projeto revisto sujeito ao procedimento, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 5, de acordo com a secção seguinte. →A ACP deve indicar claramente, através de um intercâmbio informal, a que objeções tenciona dar seguimento no projeto de decisão revisto e como tenciona fazê-lo. Além disso, a ACP deve indicar claramente que objeções foram assinaladas como estando sujeitas a uma eventual resolução de litígios posterior, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a) (154).</p> | |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|---|--|--|--|
| 3a | <p>Artigo 60.º, n.º 5 – Se a ACP pretender dar seguimento à objeção pertinente e fundamentada apresentada, envia às outras ACI um projeto de decisão revisto para que emitam parecer.</p> | <p>Quem: ACP.</p> <p>Quando: o mais rapidamente possível (princípio da boa administração).</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - envio obrigatório de um projeto de decisão revisto às ACI, unicamente caso a ACP tencione dar seguimento a uma objeção pertinente e fundamentada. <p>NOTA: consultar fase II, etapa 1b, sobre o envio de um projeto de decisão.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - A ACP está impedida de enviar um projeto de decisão revisto unicamente devido a comentários ou outras observações (162-163 e Diretrizes 09/2020 do CEPD), - na sequência da avaliação da objeção pertinente e fundamentada, a ACP deve indicar claramente a todas as ACI a sua intenção de enviar um projeto de decisão revisto (169-170), - o intervalo de tempo entre a objeção pertinente e fundamentada e o envio de um projeto de decisão revisto deve ser o mais curto possível e adequado ao procedimento de balcão único (167-168), - antes do envio formal, a ACP pode partilhar um projeto de decisão revisto preliminar, através de consulta informal, a fim de assegurar de que existe acordo sobre as alterações introduzidas e que é possível alcançar um consenso (170), - o projeto de decisão revisto deve abordar completamente os riscos colocados pelo projeto de decisão inicial no que respeita aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados, conforme | <p>Artigo 60.º – Projeto de decisão revisto</p> |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|-----------|---|---|---|--|
| | | | identificados na objeção pertinente e fundamentada (158). | |
| 3b | <p>Artigo 60.º, n.º 5 – [...] Esse projeto de decisão revisto é sujeito ao procedimento mencionado no n.º 4 no prazo de duas semanas.</p> | <p>Quem: ACP e ACI reconhecidas como participantes no procedimento de balcão único.</p> <p>Quando: consultar etapa 2a/2b da fase II.</p> <p>O quê: consultar etapa 2a/2b da fase II.</p> <p>NOTA: caso não sejam suscitadas objeções pertinentes e fundamentadas, aplica-se o artigo 60.º, n.º 6.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - O projeto de decisão revisto deve ser considerado um instrumento jurídico diferente do projeto de decisão enviado nos termos do artigo 60.º, n.º 4 (183), - uma ACI pode suscitar uma objeção pertinente e fundamentada quanto ao projeto de decisão revisto, mesmo que não tenha suscitado objeções ao projeto de decisão (183-184), - uma ACI não deve suscitar uma objeção pertinente e fundamentada em relação a um projeto de decisão revisto se não existir uma objeção pertinente e fundamentada a essa questão específica e a ACP não tiver revisto o projeto de decisão no que diz respeito a essa questão (186). <p>NOTA: consultar fase II, etapa 2a/2b quanto ao envio de uma objeção pertinente e fundamentada.</p> | <p>Artigo 60.º – Projeto de decisão revisto</p> |
| | | | CASO EXCECIONAL: se existirem circunstâncias extraordinárias que antes não existiam e a ACP tencionar, | |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|--|--------------------------|-----------------------------|--|------------|
| | | | conscientiosamente, dar seguimento a uma objeção pertinente e fundamentada suscitada durante este último período de consulta, permitindo alcançar um consenso e evitar submeter a questão ao CEPD quando já não há um litígio a resolver, a ACP pode enviar um projeto de decisão (novamente) revisto (176-180). | |

Fase III: Adoção da decisão final

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|---|--|---|--|-----|
| 1 | <p>Artigo 60, n.º 6 – Se nenhuma das outras autoridades de controlo interessadas se tiver oposto ao projeto de decisão apresentado pela autoridade de controlo principal no prazo referido nos n.ºs 4 e 5, considera-se que a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas estão de acordo com esse projeto de decisão e ficam por ela vinculadas.</p> | <p>Quem: As ACI reconhecidas como participantes no procedimento de balcão único.</p> <p>Quando: quatro semanas após o envio do projeto de decisão (artigo 60.º, n.º 4); ou duas semanas após o envio do (último) projeto de decisão revisto (artigo 60.º, n.º 5).</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - acordo entre a ACP e a ACI quanto ao projeto de decisão/projeto de decisão revisto, na ausência de objeções pertinentes e fundamentadas, - efeito vinculativo do projeto de decisão/projeto de decisão revisto para a ACP e as ACI → o projeto de decisão/projeto de decisão revisto deixa de poder ser retirado ou alterado, sob reserva de circunstâncias excecionais (187; 191). | <ul style="list-style-type: none"> - Não é necessário agir, o acordo está implícito na ausência de objeções pertinentes e fundamentadas (acordo tácito) (188), - a decisão final nacional da ACP/ACI [consultar 2a/2b] não deve afastar-se do efeito vinculativo do projeto de decisão/projeto de decisão revisto (189-191), - efeito vinculativo limitado aos casos específicos e concretos abordados (196), - uma ACI que pretenda aderir ao procedimento nesta fase deve considerar a possibilidade de iniciar um procedimento de balcão único distinto (caso contrário, ficará automaticamente vinculada pelo projeto de decisão/projeto de decisão revisto) (192-195), - o texto ou as conclusões do projeto de decisão/projeto de decisão revisto vinculativo podem ser reutilizados para o subsequente procedimento de balcão único (mesmo responsável pelo tratamento ou outro, mesma infração), se tal for passível de | |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|--|---|---|------------------------------------|
| | | | acelerar o tratamento do caso (197-198), | |
| 2a | Artigo 60.º, n.º 7 – (I) A <i>autoridade de controlo principal adota a decisão e dela notifica o estabelecimento principal ou o estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, consoante o caso, e informa as outras autoridades de controlo interessadas e o Comité da decisão em causa, incluindo um sumário dos factos e motivos pertinentes.</i> | <p>Quem: a ACP.</p> <p>Quando: o mais rapidamente possível a contar do efeito vinculativo previsto no artigo 60.º, n.º 6 (princípio da boa administração) (206) / NOTA: no prazo de um mês a contar da decisão vinculativa do CEPD nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a) (206)</p> <p>CASO EXCECIONAL: as restrições supervenientes durante este período (por exemplo, jurisprudência/legislação pertinente da UE) podem exigir que a ACP se abstenha de adotar uma decisão final nacional e envie um novo projeto de decisão às ACI, depois de as informar (207).</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - adoção da decisão final nacional (203-205; 230-235), - notificação da decisão final nacional de estabelecimento do responsável pelo tratamento/subcontratante (nos | <ul style="list-style-type: none"> - Fornecer uma cópia integral da decisão final nacional (em conformidade com o direito nacional) ao responsável pelo tratamento/subcontratante (210), - informar também o responsável pelo tratamento/subcontratante sobre as suas obrigações nos termos do artigo 60.º, n.º 10 (214), - utilizar os campos «Decisão final» do IMI para informar outras ACI e o CEPD da decisão final nacional (211-212), - utilizar os campos «Decisão final» do IMI para fornecer um sumário dos factos e motivos a outras ACI e ao CEPD (215-216), - recomenda-se igualmente que seja fornecida às ACI, através do IMI, uma cópia da decisão final nacional em inglês (217). | Artigo 60.º – Decisão final |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|--|---|---|---|
| | | <p>termos do direito nacional) (208-209),</p> <ul style="list-style-type: none"> - informações a outras ACI e ao Comité sobre a decisão final nacional, - sumário dos factos e motivos da decisão. | | |
| 2b | <p>Artigo 60.º, n.º 7 – (II) A autoridade de controlo à qual tenha sido apresentada uma reclamação, informa da decisão o autor da reclamação.</p> | <p>Quem: a ACI que recebeu uma reclamação objeto da decisão vinculativa nos termos do artigo 60.º, n.º 6, ou do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), na qual é dado seguimento à reclamação pela ACP.</p> <p>Quando: o mais rapidamente possível (princípio da boa administração), na sequência de informações da ACP sobre a adoção da decisão final nacional.</p> <p>O quê: informação ao autor da reclamação sobre a decisão final nacional adotada pela ACP.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Devem ser fornecidas informações ao autor da reclamação em consonância com as práticas e o direito nacionais (213), - o autor da reclamação deve ser informado de que o direito de recurso (se for caso disso) deve ser exercido no Estado-Membro da ACP (direito nacional) (213). | <p>Artigo 60.º – Decisão final</p> |
| 3 | <p>Artigo 60.º, n.º 8 – Em derrogação do n.º 7, se for recusada ou rejeitada uma reclamação, a autoridade de controlo à qual a reclamação tiver sido apresentada adota a decisão, notifica o autor da</p> | <p>Quem: a ACI que recebeu uma reclamação objeto da decisão vinculativa nos termos do artigo 60.º, n.º 6, ou do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), caso a reclamação seja recusada ou rejeitada (218-219; 236-238),</p> | <ul style="list-style-type: none"> - A ACI pode recorrer à ACP para transmitir informações sobre a decisão final nacional ao responsável pelo tratamento/subcontratante (239), | <p>Artigo 60.º – Decisão final</p> |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|--|--|--|-----|
| | reclamação e informa desse facto o responsável pelo tratamento. | <p>Quando: o mais rapidamente possível (princípio da boa administração), após o efeito vinculativo nos termos do artigo 60.º, n.º 6/no prazo de um mês após o efeito vinculativo nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a).</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - adoção da decisão final nacional de recusa/rejeição da reclamação (direito nacional) (221-225; 228-229), - notificação da decisão final nacional ao autor da reclamação (direito nacional) (219; 226). - informações ao responsável pelo tratamento sobre a decisão final nacional (direito nacional) (220), - informações a outras ACI e ao Comité sobre a decisão final nacional, - sumário dos factos e motivos da decisão. | <ul style="list-style-type: none"> - utilizar os campos «Decisão final» do IMI para informar outras ACI e o CEPD da decisão final nacional (240), - utilizar os campos «Decisão final» do IMI para fornecer um sumário dos factos e motivos a outras ACI e ao CEPD (240), - o responsável pelo tratamento/subcontratante deve ser informado de que o direito de recurso (se for caso disso) deve ser exercido no Estado-Membro da ACI (direito nacional) (239), - pode ser igualmente fornecida às ACI, através do IMI, uma cópia da decisão final nacional em inglês (240). | |
| 4a | Artigo 60.º, n.º 9 – (I) Se a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas estiverem de acordo em recusar ou rejeitar determinadas partes de | <p>Quem: ACP e ACI vinculadas pelo acordo (nos termos do artigo 60.º, n.º 6) ou vinculadas pela decisão (os termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), de recusar/rejeitar parcialmente e dar</p> | | |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|---|---|--|---|
| | <p><i>uma reclamação e tomar medidas relativamente a outras partes da mesma reclamação, é adotada uma decisão separada para cada uma dessas partes da matéria.</i></p> | <p>seguimento parcial a uma reclamação (241-242).</p> <p>Quando: o mais rapidamente possível (princípio da boa administração), após o efeito vinculativo nos termos do artigo 60.º, n.º 6/no prazo de um mês após o efeito vinculativo nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a).</p> <p>O quê:</p> <ul style="list-style-type: none"> - adoção de decisões finais nacionais distintas pela ACP e ACI relativamente a resultados diferentes em relação à mesma reclamação (242). | | |
| 4b | <p>Artigo 60.º, n.º 9 – (II) A <i>autoridade de controlo principal adota a decisão na parte respeitante às medidas relativas ao responsável pelo tratamento e informa desse facto o estabelecimento principal ou o estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do</i></p> | <p>Quem: a ACP que toma medidas na parte de uma reclamação em relação ao responsável pelo tratamento.</p> <p>Quando / O quê: <i>consultar etapa 2a para a ACP.</i></p> | <p>consultar etapa 2a para a ACP.</p> <p>NOTA: <i>a ACP pode recorrer à ACI para transmitir informações sobre a decisão final nacional ao autor da reclamação (243).</i></p> | <p>Artigo 60.º – Decisão final</p> |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|--|--|--------------------------------------|------------------------------------|
| | <i>subcontratante no território do seu Estado-Membro, informando desse facto o autor da reclamação [...].</i> | NOTA: a ACP deve informar o autor da reclamação quanto à decisão final nacional que adotou (243). | | |
| 4c | Artigo 60.º, n.º 9 – (III) [...] a autoridade de controlo do autor da reclamação adota a decisão na parte relativa à recusa ou à rejeição da referida reclamação e notifica o autor da reclamação, informando desse facto o responsável pelo tratamento ou o subcontratante. | Quem: a ACI que recusa ou rejeita parte de uma reclamação. Quando / O quê: consultar etapa 3 para a ACI. | consultar etapa 3 para a ACI. | Artigo 60.º – Decisão final |
| 5a | Artigo 60.º, n.º 10 – (I) Após ter sido notificado da decisão da autoridade de controlo principal nos termos dos n.ºs 7 e 9, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tomam as medidas necessárias para garantir o cumprimento da decisão no que se refere às atividades de tratamento no contexto de todos os seus estabelecimentos na União. | Quem: responsável pelo tratamento/subcontratante. Quando: após notificação pela ACP da decisão final nacional nos termos do artigo 60.º, n.º 7, ou do artigo 60.º, n.º 9 (244-245). O quê: adoção e notificação de medidas para garantir o cumprimento da decisão final nacional da ACP (243; 246-248), | | |
| 5b | Artigo 60, n.º 10 – (IIa) O responsável pelo tratamento ou o subcontratante comunica as medidas tomadas para fazer | | | |

| | Requisitos legais | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----|--|--|--|-----|
| | <i>cumprir a decisão à autoridade de controlo principal [...].</i> | | | |
| 5c | Artigo 60.º, n.º 10 – (IIb) [a autoridade de controlo principal], que informa as outras autoridades de controlo interessadas. | <p>Quem: a ACP.</p> <p>Quando: o mais rapidamente possível após a notificação pelo responsável pelo tratamento/subcontratante (249).</p> <p>O quê: informações às ACI sobre as medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento/subcontratante.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - A ACP deve considerar a possibilidade de fornecer às ACI uma avaliação das medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento/subcontratante (249), - a ACP pode solicitar assistência mútua às ACI nos termos do artigo 60.º, n.º 2, a fim de verificar o cumprimento por parte do responsável pelo tratamento/subcontratante nos estabelecimentos pertinentes (62; 69; 74; 80). | |

Artigo 60.º, n.º 11 – PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

| | Requisitos | Quem, quando e o quê | Recomendações e melhores práticas | IMI |
|----------|---|--|--|--|
| U | <p>Artigo 60.º, n.º 11 – Se, em circunstâncias excecionais, alguma autoridade de controlo interessada tiver razões para considerar que existe uma necessidade urgente de agir para defender os interesses dos titulares dos dados, aplica-se o procedimento de urgência referido no artigo 66.º.</p> | <p>Quem: ACI e ACP.</p> <p>Quando: a qualquer momento no decurso de um procedimento de balcão único, caso sejam aplicáveis circunstâncias excecionais.</p> <p>O quê: aplicação do procedimento de urgência nos termos do artigo 66.º.</p> <p>NOTA: uma decisão vinculativa do CEPD no âmbito de um procedimento de urgência ao abrigo do artigo 66.º, n.º 3, pode implicar a adoção de uma decisão final nacional sem projeto de decisão/projeto de decisão revisto (265).</p> | <ul style="list-style-type: none"> - As AC devem ter em conta vários fatores, em especial a fase alcançada no procedimento de balcão único, antes de invocar a necessidade urgente de agir (252-259), - as AC e as ACP devem ponderar conjuntamente a melhor forma de ter em conta o resultado do procedimento do artigo 66.º quanto ao procedimento de balcão único em curso (260-265). | <p>Artigo 66.º – Medidas provisórias adotadas</p> <p>Artigo 66.º – Parecer/decisão urgente do CEPD</p> |